



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do controlo das armas e das coisas conexas, na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, tendo por objectivo a preservação da segurança e da paz públicas, prevenindo os riscos decorrentes da sua proliferação, posse indevida ou deficiente utilização.

Artigo 2.º

Armas e coisas conexas

As armas e coisas conexas referidas no artigo anterior incluem:

- 1) Os dispositivos ou qualquer outra coisa propositadamente concebida e feita, ainda que improvisadamente, com o fim exclusivo e de forma adequada a causar destruição ou dano potencialmente destruidor em pessoas, animais ou coisas;
- 2) Determinados dispositivos ou outras coisas que, não tendo sido propositadamente concebidas e feitas com o fim exclusivo de causar destruição ou dano potencialmente destruidor, são equiparadas a armas por serem susceptíveis de causar alarme nas pessoas ou danos significativos em pessoas ou animais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Outras coisas conexas com armas, nos casos especificamente previstos, incluindo os sistemas de vectores e os produtos, substâncias ou artigos componentes ou de produção de armas de destruição maciça, o material de guerra e, em geral, as munições, acessórios de armas de fogo e coisas equiparadas a armas.

Artigo 3.º

Definições

Para além das definições previstas nos Anexos I a III à presente lei, da qual fazem parte integrante, para efeitos do disposto na mesma e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Armas de fogo», arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada, devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricada, para disparar projecteis através da deflagração de um propulsor de combustão;
- 2) «Carreira de tiro», instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único ou múltiplo ou arma de ar comprimido, de acordo com a disciplina de tiro;
- 3) «Munição», cartucho completo ou seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora e os projecteis utilizados numa arma de fogo;
- 4) «Projectil», parte componente de uma munição ou outra coisa que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de um propulsor de combustão ou outro sistema de propulsão;
- 5) «Imitação de arma de fogo», coisa que, pelas suas características físicas, é susceptível de ser confundida com uma arma de fogo real, mas que é fabricada de modo a não poder disparar projecteis através da deflagração de um propulsor de combustão, nem a ser modificada para esse efeito;
- 6) «Componente essencial de arma de fogo», cano, carcaça, caixa da culatra, quer seja a caixa da culatra superior ou inferior, quando adequado, corredeira, tambor, culatra móvel ou corpo da culatra, que, sendo objectos separados, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) «Armas de fogo desactivadas», armas de fogo que tenham sido tornadas permanentemente inapropriadas para utilização, assegurando que todos os componentes essenciais da arma de fogo em causa foram tornados permanentemente inoperáveis e insusceptíveis de qualquer forma de remoção, substituição ou modificação que permita que a mesma seja reactivada;
- 8) «Museu», instituição de carácter permanente, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que exponha objectos para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos, patrimoniais ou recreativos, e reconhecida como tal na legislação que lhe seja aplicável ou por acto de autoridade pública competente;
- 9) «Coleccionador», pessoa singular ou colectiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo, componentes essenciais ou munições para fins históricos, culturais, científicos, técnicos, educativos ou patrimoniais, e reconhecida como tal pela RAEM;
- 10) «Armeiro», «comerciante de imitações de armas de fogo» e «industrial de armas», pessoas singulares ou colectivas cuja actividade empresarial consista no exercício exclusivo de determinadas actividades próprias de cada uma delas, relacionadas com armas e coisas conexas e com serviços complementares das mesmas, especificadas na presente lei.

Artigo 4.º

Regimes especiais

O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM e de demais legislação da mesma.

Artigo 5.º

Sistema de controlo administrativo de armas e coisas conexas

O sistema de controlo administrativo de armas e coisas conexas, tendo em vista a supervisão e monitorização das respectivas existências, categorias, circulação, locais e finalidades de utilização, assenta sobre as seguintes componentes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Conhecimento antecipado, pelas autoridades públicas competentes:
 - (1) Dos actos de transmissão da propriedade ou da posse de armas de fogo e respectivas munições;
 - (2) Das operações de comércio externo envolvendo a entrada ou saída de armas e coisas conexas da RAEM, ou apenas da respectiva passagem pela mesma, com ou sem transbordo;
 - (3) Do início de actividades de produção, transformação, modificação, conversão, armazenagem, comércio, ainda que apenas a título de mera intermediação, ou qualquer tipo de utilização de armas e coisas conexas;
 - (4) Da instalação de quaisquer estabelecimentos onde tenham lugar as actividades referidas na subalínea anterior;
- 2) Constituição e operação de uma base de dados que agregue e sistematize informações essenciais sobre armas e coisas conexas, colhidas nos termos do presente artigo e demais normas aplicáveis;
- 3) Obrigatoriedade de marcação das armas, de forma única, clara e permanente, a fim de permitir a sua rastreabilidade, de marcação das embalagens de munições completas, de forma a indicar o nome do fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição, em ambos os casos imediatamente após o fabrico ou após a importação ou, o mais tardar, antes da colocação no mercado;
- 4) Obrigatoriedade de autorização, licença e/ou notificação prévia e de manifesto por parte dos respectivos proprietários e/ou utilizadores, dependendo da condição ou estatuto do interessado e das características e grau de perigosidade das armas e coisas conexas em causa, sem prejuízo das isenções e dispensas expressamente previstas.

Artigo 6.º

Sistema de prevenção dos riscos relacionados com armas e coisas conexas

O sistema de prevenção dos riscos decorrentes da proliferação, posse indevida ou deficiente utilização de armas e coisas conexas assenta sobre as seguintes componentes:

- 1) Emissão de regulamentação técnica e operacional adequada, para os sectores de actividade que envolvam esse tipo de objectos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Emissão de instruções e recomendações, de carácter concreto, pelas autoridades públicas competentes, quanto a condições adequadas de segurança a observar na detenção, produção, comercialização, transporte, armazenagem e quaisquer outros tipos de utilização de armas e coisas conexas;
- 3) Cumprimento de deveres de segurança, contenção e cuidado na utilização e na guarda, por todos os proprietários e utilizadores de armas e coisas conexas;
- 4) Disponibilização, pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, ou outras entidades reconhecidas pelo CPSP, de cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo;
- 5) Cumprimento de deveres especiais de operação, designadamente de segurança, de verificação e contabilísticos e registrais, pelos armeiros, fabricantes, operadores de carreiras de tiro e demais operadores profissionais no domínio das armas e coisas conexas;
- 6) Disponibilização de instalação pública apropriada para o depósito e guarda de armas e munições;
- 7) Acções de fiscalização e de intervenção cautelar.

Artigo 7.º

Exclusão dos regimes de controlo e prevenção administrativos

Estão excluídos do âmbito dos regimes de controlo e prevenção administrativos previstos na presente lei, sendo objecto de regimes jurídicos próprios, nos casos necessários:

- 1) As armas nucleares, químicas, biológicas ou outras armas de destruição maciça, bem como as coisas conexas às mesmas, referidas na Tabela I do Anexo I;
- 2) O material de guerra, compreendendo as armas de fogo e todos os bens, equipamentos, dispositivos e outras coisas concebidas ou adaptadas para utilização em caso de guerra referidos na Tabela III do Anexo I;
- 3) As armas e coisas conexas destinadas às instituições militares, bem como as actividades com elas relacionadas;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) As armas e coisas conexas afectas à utilização das forças e serviços de segurança da RAEM ou de outras entidades públicas, salvo quanto à obrigação de manifesto de armas de fogo, bem como as actividades com elas relacionadas;
- 5) Os dispositivos sem projectil ou aptos a disparar projectil sem recurso a propulsor de combustão e cuja força à saída da boca do cano seja igual ou inferior a 2 joules;
- 6) Os dispositivos ou outras coisas cuja construção ou mecanismo não seja especificamente concebido para que os mesmos sejam usados como armas, embora possam ser usados no contexto de uma agressão;
- 7) Os dispositivos ou outros objectos que, embora apresentem semelhanças com armas, sejam absolutamente inadequadas para uso como tal;
- 8) Os detonadores e dispositivos de arranque;
- 9) As facas, espadas, arcos e flechas, lanças e objectos de configuração semelhante, dotados de lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente de comprimento igual ou inferior a 10 cm e outros objectos que sejam expressamente excluídos da qualificação de arma proibida;
- 10) Quaisquer outros objectos semelhantes aos referidos na alínea anterior, quando embotados ou sem lâmina afiada, nem ponta perfurante ou corto-contundente;
- 11) Os equipamentos pirotécnicos e dispositivos de lançamento dos mesmos;
- 12) As substâncias explosivas, salvo na parte em que sejam munições;
- 13) Os agentes de detonação.

Artigo 8.º

**Normas gerais de aptidão, de manifesto obrigatório e
de intransmissibilidade de licenças**

1. Todas as pessoas singulares habilitadas a deter e usar arma de fogo não desactivada e respectivas munições estão obrigadas, mesmo quando isentas de licença ao abrigo da presente lei ou de outro diploma legal, a comprovar a sua aptidão para o efeito, quer em termos de capacidade de manejo, quer de capacidade física e psicológica, com a periodicidade a definir em diploma complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A comprovação da capacidade de manejo:

- 1) É sempre obrigatória aquando da concessão de licença ou, se a pessoa estiver isenta de licença, aquando do primeiro acto de manifesto;
- 2) Pode ser dispensada aquando da renovação das licenças, salvo se estiverem em causa armas usadas no âmbito de actividade profissional.

3. Todas as pessoas habilitadas a adquirir armas de fogo, mesmo quando isentas de licença ao abrigo da presente lei ou de outro diploma legal, também têm de proceder ao manifesto das mesmas, seguindo os termos previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares.

4. Os responsáveis pelo processo de aquisição de armas de fogo para a RAEM ou demais entidades públicas têm de, sob pena de responsabilidade disciplinar, promover o manifesto das mesmas junto do CPSP, ficando as respectivas existências e registos sujeitos a confidencialidade quando as mesmas sejam afectas ao uso de forças e serviços de segurança.

5. Todas as licenças e autorizações previstas na presente lei são atribuídas a título pessoal e intransmissível.

Artigo 9.º

Armas e coisas conexas proibidas

1. A aquisição, detenção ou utilização civil, a qualquer título, de armas e coisas conexas compreendidas nas Tabelas I a II do Anexo I são proibidas.

2. São também proibidas, salvo disposição expressa em contrário, a aquisição, detenção ou utilização civil de armas e coisas conexas compreendidas nas Tabelas III a VI do Anexo I.

3. Salvo se coisa diferente resultar do contexto da norma ou da sua letra, as referências legais a armas proibidas abrangem todas as armas e coisas conexas compreendidas no Anexo I.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Armas e coisas conexas controladas

1. A detenção ou utilização civil, a qualquer título, de armas e coisas conexas compreendidas no Anexo II são permitidas, desde que o interessado, observando os termos da presente lei e dos diplomas complementares:

- 1) Seja titular de licença para o efeito, enquanto esta se mantiver válida;
- 2) Obtenha uma autorização prévia de aquisição, relativamente a cada arma ou a cada embalagem ou conjunto de embalagens de munições;
- 3) Manifeste a arma de fogo, se for o caso, após entrar na posse da mesma.

2. Estão dispensados das exigências referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior, relativamente a armas e munições compreendidas no Anexo II, para finalidade de defesa pessoal:

- 1) O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e o Presidente da Assembleia Legislativa;
- 2) Os membros do Conselho Executivo e os deputados à Assembleia Legislativa;
- 3) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- 4) Outras pessoas a quem essa dispensa seja reconhecida, com base em disposição expressa da lei.

3. Salvo autorização especial, a conceder pelo Chefe do Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, o direito previsto no presente artigo está limitado, por pessoa singular, e quanto a armas de fogo, a uma arma para finalidade de defesa pessoal, e a três armas para finalidade de competição.

4. Para a limitação referida no número anterior, não relevam as armas desactivadas, nem as armas excluídas do âmbito dos regimes de controlo e prevenção administrativos.

Artigo 11.º

Coisas equiparadas a armas sujeitas a notificação prévia

A aquisição e detenção das coisas equiparadas a armas constantes do Anexo III estão isentas de licenciamento, ficando sujeitas apenas a autorização, expressa ou tácita, com base em notificação prévia.



Artigo 12.º

Actividades relacionadas com armas e coisas conexas e respectiva exclusividade

1. As actividades relacionadas com armas e coisas conexas só podem ser exercidas por empresários comerciais, pessoas singulares, e sociedades comerciais devidamente habilitadas mediante licença de:

- 1) Armeiro;
- 2) Comerciante de imitações de armas de fogo;
- 3) Industrial de armas.

2. O armazenamento de armas, com finalidade de depósito e guarda, e a exploração e gestão de carreiras de tiro são actividades exclusivamente reservadas ao CPSP ou, quando previsto nos respectivos diplomas orgânicos, a outras entidades públicas.

3. A prática e as provas desportivas de tiro só podem realizar-se nas carreiras de tiro referidas no número anterior.

4. Sempre que razões ponderosas de segurança e ordem públicas o aconselhem, pode determinar-se, mediante despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, isolada ou cumulativamente:

- 1) A suspensão de algumas ou todas as actividades referidas nos n.ºs 1 e 3;
- 2) A obrigatoriedade de entrega das armas de fogo, ou de algumas espécies das mesmas, junto das autoridades policiais que indicar e pelo período que especificar.

Artigo 13.º

Autoridades públicas competentes

Os sistemas de controlo administrativo e de prevenção dos riscos decorrentes da proliferação, posse indevida ou deficiente utilização de armas e coisas conexas são executados pelo CPSP e pelas demais autoridades públicas competentes, nos termos da presente lei e demais diplomas legais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Competências

1. O CPSP é a entidade competente para:
 - 1) Conceder as autorizações e licenças de posse e uso de armas e coisas conexas, bem como decidir das respectivas revogações, renovações, prorrogações e declarações de caducidade, salvo o disposto no artigo seguinte;
 - 2) Conceder as licenças de actividades comerciais, bem como decidir das respectivas revogações, renovações, prorrogações e declarações de caducidade;
 - 3) Organizar e ministrar os cursos destinados a comprovar a capacidade de manejo de armas e munições e conhecimento dos procedimentos de segurança relacionados com as mesmas, bem como para credenciar outras entidades para esse efeito;
 - 4) Emitir normas técnicas e de funcionamento destinadas a assegurar adequadas condições de segurança e operacionalidade em todas as carreiras de tiro e depósitos de armas.

2. O Chefe do Executivo é competente para:
 - 1) Conceder autorização prévia para o exercício da indústria de armas e coisas conexas;
 - 2) Emitir as licenças subsequentes à autorização.

3. A competência referida no número anterior é indelegável.

Artigo 15.º

Regime especial de concessão de licença de armas de defesa pessoal

1. O Chefe do Executivo é competente para decidir da concessão de licença de posse e uso de arma de defesa pessoal relativamente a:
 - 1) Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo;
 - 2) Chefes de gabinete dos titulares dos principais cargos;
 - 3) Directores de serviços ou entidades equivalentes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Pessoas investidas na qualidade de autoridade de polícia criminal, nos termos da respectiva lei orgânica dos serviços públicos;
- 5) Director do Estabelecimento Prisional de Coloane ou de estabelecimento congénere;
- 6) Funcionários de justiça;
- 7) Membros de representações diplomáticas ou consulares acreditados na RAEM;
- 8) Outras pessoas, a título excepcional, em função da natureza do cargo ou função exercidos.

2. A competência para a concessão das licenças previstas nas alíneas 7) e 8) do número anterior é indelegável.

3. Pela emissão das licenças referidas no n.º 1 não são devidas taxas.

Artigo 16.º

Parecer da Polícia Judiciária

1. As decisões proferidas ao abrigo das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 14.º devem ser precedidas de parecer vinculativo da Polícia Judiciária, no que concerne aos requisitos de idoneidade exigíveis.

2. O parecer referido no número anterior não é exigível relativamente às pessoas referidas no artigo anterior.

Artigo 17.º

Suspensão de procedimentos

O procedimento de concessão de licenças ou autorizações deve ser suspenso até ao trânsito em julgado da sentença sempre que:

- 1) Seja instaurado processo que vise a liquidação, dissolução ou qualquer outro processo de extinção do requerente sociedade comercial ou a declaração de interdição ou inabilitação do requerente pessoa singular;
- 2) O requerente ou outra pessoa cujo requisito de idoneidade deva ser verificado seja criminalmente acusado ou pronunciado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

Nulidade de autorizações e licenças

1. São nulas as autorizações ou licenças concedidas ao abrigo da presente lei, bem como as respectivas renovações ou prorrogações, que tenham sido obtidas com base em declarações falsas ou em documentação falsa, falsificada ou deturpada, ou autêntica, mas pertencente a outrem, ou com base em qualquer outro meio fraudulento.

2. As declarações de nulidade efectuadas ao abrigo do número anterior não precludem a eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos.

Artigo 19.º

Notificações

1. As notificações que devam ser efectuadas ao abrigo da presente lei, no âmbito de procedimentos administrativos comuns, designadamente de licenciamento ou autorização prévia, ou procedimentos administrativos cautelares ou sancionatórios, regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e pela Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), observando-se ainda as disposições especiais previstas nos números seguintes.

2. A notificação é efectuada:

- 1) Na pessoa do notificando, quando estiverem em causa situações de armas ou coisas conexas encontradas em situação irregular e aquele estiver presente;
- 2) Por via postal, mediante carta registada sem aviso de recepção, nas demais situações.

3. A notificação postal presume-se feita ao notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuada para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo próprio notificando;
- 2) A residência habitual constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O endereço de contacto ou a morada constantes do arquivo do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, se o notificando tiver obtido a autorização de residência temporária nos termos das disposições relativas à fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados;
- 5) A sede constante do arquivo da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for proprietário de veículo motorizado.

4. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

5. A presunção referida no n.º 3 deve constar da notificação e só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

6. Para efeitos de notificação por via postal, as entidades referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 3 devem fornecer os dados sobre a residência, sede e endereço às autoridades competentes no domínio dos procedimentos referidos no n.º 1.

Artigo 20.º

Taxas

Mediante despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*, definem-se as taxas exigíveis nos termos da presente lei e respectivos diplomas complementares, designadamente por:

- 1) Emissão das autorizações e licenças previstas na presente lei, bem como das respectivas renovações, prorrogações e substituições;
- 2) Serviços de depósito e guarda de armas e coisas conexas;
- 3) Utilização de carreiras de tiro;
- 4) Emissão, substituição e cancelamento de livretes.



TÍTULO II

Condicionamento administrativo e outros instrumentos de controlo

CAPÍTULO I

Licenças e autorizações relativas à posse e uso de armas e coisas conexas controladas

SECÇÃO I

Licenças de posse e uso de armas e coisas conexas controladas

Artigo 21.º

Requisitos da concessão de licenças

1. Salvo disposição expressa em contrário, as licenças de posse e uso de armas e coisas conexas controladas previstas no Anexo II só podem ser concedidas a pessoa singular que, cumulativamente:

- 1) Seja maior e residente permanente da RAEM;
- 2) Demonstre ter um motivo válido para o efeito, de entre os previstos na presente lei, para a categoria de arma em causa;
- 3) Seja idóneo e capaz de usar as armas e coisas conexas sem constituir perigo para si próprio ou para terceiros ou para a segurança e ordem públicas.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, as licenças de posse de armas ou coisas conexas controladas só podem ser concedidas quando a mesma cumpra o requisito referido na alínea 2) do número anterior e possua a sua sede social na RAEM.

3. Quando a licença habilite o titular a guardar as armas e coisas conexas no seu domicílio ou instalações, aquele tem de comprovar que possui adequadas condições de segurança para a guarda das mesmas, em especial quando se trate de domicílio onde existam menores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Finalidades da posse e uso

1. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se ter motivo válido quem pretenda adquirir arma para as seguintes finalidades:

- 1) Defesa pessoal;
- 2) Actividades profissionais;
- 3) Competição desportiva;
- 4) Ornamentação;
- 5) Coleccionismo.

2. As licenças emitidas especificam sempre a finalidade subjacente à respectiva emissão e cada título de licença apenas se pode reportar a uma finalidade.

Artigo 23.º

Comprovação da capacidade

A capacidade referida na alínea 3) do n.º 1 do artigo 21.º tem de ser comprovada mediante os dois documentos seguintes:

- 1) Atestado médico, emitido por médico dos estabelecimentos hospitalares públicos ou centros de saúde, que certifique que o requerente está apto, ou apto com condições, para efeitos de posse e uso de arma, e que está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros;
- 2) Comprovativo da conclusão, com aproveitamento, de curso de formação próprio, incluindo sessões práticas de tiro ou, especificamente no caso de armas de competição, certificado emitido por associação desportiva de tiro estabelecida na RAEM e reconhecida pelo CPSP que confirme a capacidade de manejo de arma de competição.

Artigo 24.º

Licença para finalidades de actividade profissional

As licenças de posse e uso de arma para finalidades de actividade profissional podem ser concedidas às pessoas maiores que, cumulativamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Exerçam actividade de segurança ao serviço de entidades privadas, no âmbito do transporte de fundos e valores, autorizadas ao abrigo da Lei n.º 4/2007 (Lei da actividade de segurança privada);
- 2) Possuam no mínimo dois anos de experiência profissional efectiva de agente de segurança privada;
- 3) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de tiro e manejo de armas de fogo, ministrado pelo CPSP ou por outra entidade credenciada pelo CPSP;
- 4) Preencham os requisitos de idoneidade e capacidade referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 21.º.

Artigo 25.º

Licença para finalidades de competição desportiva

1. No caso de concessão de licenças de posse e uso de arma para finalidades de competição desportiva, para além dos requisitos enunciados no artigo 21.º, é também exigível aos interessados, cumulativamente:

- 1) A comprovação da filiação em entidade ou associação que tenha como objecto a prática do tiro desportivo ou de estar autorizado a utilizar as respectivas instalações para a prática dessa actividade desportiva;
- 2) Capacidade de manejo de arma de competição, provada por certificado emitido por associação desportiva de tiro estabelecida na RAEM e reconhecida pelo CPSP.

2. As licenças para finalidades de competição desportiva podem ser concedidas a menores que tenham completado 16 anos de idade, desde que, cumulativamente, a licença seja restrita ao uso de pistolas e espingardas de pressão de ar de calibre .177 polegadas e sejam comprovados:

- 1) Os requisitos de idoneidade e capacidade referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 21.º;
- 2) O consentimento da pessoa que exerce o poder paternal ou a tutela;
- 3) A filiação ou autorização mencionadas na alínea 1) do número anterior;
- 4) A realização, com aproveitamento, de treinos de formação para utilização segura de armas de competição, por um período não inferior a um ano, ministrados por associação desportiva de tiro estabelecida na RAEM, reconhecida pelo CPSP.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Mediante a concessão de licença específica de treino, aos menores que tenham completado 15 anos de idade e que sejam sócios de clube de tiro autorizado é permitido o uso de pistolas e de espingardas de pressão de ar de calibre .177 polegadas, licenciadas a outros sócios de clube de tiro, para efeitos de o menor obter o certificado da formação referida na alínea 4) do número anterior.

Artigo 26.º

Licença para finalidades de ornamentação

1. A licença de posse e uso de arma para finalidades de ornamentação pode ser concedida a pessoas singulares ou colectivas relativamente a:

- 1) Armas de fogo, compreendidas na Tabela IV do Anexo I, desde que comprovadamente desactivadas;
- 2) Armas brancas, da espécie facas e objectos de configuração semelhante, previstas na Tabela V do Anexo I, sem lâminas com bordos afiados, nem pontas perfurantes;
- 3) Armas de ar comprimido, em geral, e dispositivos de *airsoft* e *paintball* e outras imitações de armas de fogo previstas na Tabela VI do Anexo I, desde que comprovadamente desactivados.

2. Os interessados têm de reunir os requisitos previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 21.º, quando sejam pessoas singulares, ou no n.º 2 do mesmo preceito, quando sejam pessoas colectivas.

Artigo 27.º

Licença para finalidades de coleccionismo

1. Às licenças de posse e uso de armas ou coisas conexas para finalidades de coleccionismo aplica-se o regime fixado no artigo anterior, quando as mesmas sejam as especificadas no Anexo II respeitantes às finalidades de coleccionismo.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, a emissão das licenças segue o regime aplicável à espécie de arma em causa.



Artigo 28.º

Fundamentos de recusa

1. O CPSP pode recusar a concessão de licença, ou sua renovação ou prorrogação, com fundamento:

- 1) Na falta de qualquer dos requisitos previstos na presente lei;
- 2) Em razões gerais de segurança e ordem públicas ou em quaisquer factos que, pela sua gravidade, frequência ou outras circunstâncias atendíveis, indiquem que a pessoa suscita dúvidas sérias quanto à garantia de utilização sensata e segura das armas e coisas conexas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se que constituem factos indiciadores de perigo para si próprio ou para terceiros, ou para a segurança e ordem públicas, os seguintes:

- 1) Condenação anterior por crime doloso ou aplicação de medida de segurança, por decisão judicial transitada em julgado;
- 2) Consumo habitual de substâncias ansiolíticas ou sedativas;
- 3) Abuso de bebidas alcoólicas.

3. As sentenças proferidas por tribunal do exterior são relevantes para efeitos da alínea 1) do número anterior, contanto que a conduta em causa também constitua crime nos termos da legislação da RAEM.

Artigo 29.º

Licenças de posse para pessoas colectivas privadas

Sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º, as licenças de posse de armas de fogo e coisas conexas com armas de fogo para pessoas colectivas privadas só podem ser concedidas às que disponham de licença válida que as habilite:

- 1) Ao exercício das actividades de armeiro ou de industrial de armas, nos termos da presente lei;
- 2) A prestar serviços de segurança privada a terceiros, nos termos da Lei n.º 4/2007.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 30.º

Licenças excepcionais para determinadas armas proibidas

O Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, informado pelo CPSP, pode, excepcionalmente, conceder licenças para:

- 1) Aquisição e detenção de armas e coisas conexas proibidas previstas nas Tabelas III a VI do Anexo I a museus e nas Tabelas IV a VI do Anexo I a colecionadores, mediante a sujeição a condições rigorosas em matéria de segurança, aceites e validadas pelo CPSP e permanentemente verificáveis por esta autoridade, ou desactivadas;
- 2) Detenção de armas e coisas conexas proibidas que comprovadamente se destinem à prática de actividade desportiva, subordinada às seguintes condições:
 - (1) Manifesto obrigatório;
 - (2) Depósito obrigatório;
 - (3) Circulação na RAEM sujeita a condições de acompanhamento, acondicionamento e controlo policial que vierem a ser definidas pelo CPSP.

Artigo 31.º

Prazo de decisão

A decisão sobre a concessão de licenças deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar:

- 1) Da entrega dos elementos complementares de apreciação que o CPSP tenha solicitado ao interessado;
- 2) Da correcção das insuficiências ou irregularidades do pedido ou dos elementos que o acompanhem.



SECÇÃO II

Autorização prévia de aquisição, comodato e operações de comércio externo

Artigo 32.º

Autorização prévia de compra e venda e doação de armas e coisas conexas

1. A aquisição, por compra e venda ou doação, de armas de fogo, componentes essenciais de armas de fogo ou coisas conexas compreendidas no Anexo II, pelos titulares das correspondentes licenças, depende de autorização prévia sobre requerimento formulado pelo adquirente.

2. O documento comprovativo da obtenção da autorização é emitido pelo CPSP, é válido por 60 dias a contar da notificação ao interessado e deve conter os elementos referidos nas alíneas 1) a 3) do artigo seguinte.

Artigo 33.º

Requerimento de autorização prévia de aquisição

Para além dos demais elementos que forem especificados em diploma complementar, o requerimento de autorização prévia tem ainda que conter:

- 1) A identificação completa do comprador ou donatário;
- 2) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
- 3) A identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de componentes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as suas características;
- 4) A declaração de autorização para que o CPSP, após notificação para o efeito, e dentro do horário de expediente dos serviços públicos, proceda à fiscalização de rotina das condições de segurança de guarda das armas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 34.º

Autorização prévia de aquisição de munições

Os titulares de licença de arma só podem adquirir a quantidade e espécies de munições que lhes for fixada pelo CPSP, mediante requerimento dos mesmos e ponderada a finalidade da aquisição.

Artigo 35.º

Aquisição *mortis causa*

1. No caso de morte do proprietário de armas e coisas conexas controladas, o cabeça-de-casal, ou quem tenha obrigações legais equiparadas às dele, procede à respectiva entrega no CPSP, no prazo de 30 dias após o falecimento.

2. As armas e coisas conexas entregues ficam provisoriamente registadas em nome da herança até à efectiva adjudicação em partilha ou à sua aquisição por terceiro habilitado, salvo o disposto no número seguinte.

3. Qualquer dos herdeiros ou legatários pode requerer a autorização prévia de aquisição das armas e coisas conexas referidas no presente artigo, desde que:

- 1) Prove a qualidade de herdeiro ou legatário e a obtenção, quando for o caso, de autorização dos demais herdeiros;
- 2) Seja ele próprio titular da licença necessária relativamente à arma em causa.

Artigo 36.º

Comodato

1. O comodato de armas e coisas conexas é proibido, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O comodato de armas de competição é admitido desde que o comodatário seja titular de licença adequada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O comodato de armas cuja licença tenha sido atribuída para finalidades de ornamentação ou coleccionismo é admissível para efeitos de exibição em museus ou em exposições ou eventos análogos.

4. O comodato referido nos dois números anteriores depende de autorização do CPSP.

Artigo 37.º

Autorização prévia de operações de comércio externo

1. A realização de operações de comércio externo que tenham por objecto armas e coisas conexas, qualquer que seja a modalidade da operação e o valor monetário dos artigos em causa, depende da satisfação de qualquer um dos seguintes requisitos:

- 1) Apresentação do documento aduaneiro próprio dos países ou regiões de origem e de destino das mesmas;
- 2) Comprovação do contrato de transporte ou documento equivalente, emitido pelo transportador.

2. O CPSP é a entidade competente da RAEM para emitir a autorização prévia para efeitos da alínea 1) do número anterior.

3. Tratando-se de operações temporárias de comércio externo, para além das finalidades referidas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a autorização prévia pode ser concedida também aos membros de delegações de modalidades de tiro desportivo em representação da RAEM em competições no exterior e aos membros de delegações do exterior que venham participar em competição desportiva organizada na RAEM.

4. O disposto no presente artigo não prejudica os requisitos, formalidades e controlos exigíveis por força da Lei n.º 7/2003 e respectivos diplomas complementares, salvo o disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A entrada e a saída de armas de fogo e munições para uso, porte e transporte por elementos de forças e serviços de segurança do exterior, em missão oficial na RAEM ou em trânsito de ou para o exterior, não são consideradas operações de comércio externo, estando apenas sujeitas a autorização do Comandante do CPSP.

SECÇÃO III

Regime de notificação prévia de coisas equiparadas a armas

Artigo 38.º

Sujeição a notificação prévia

1. A aquisição de coisas equiparadas a armas constantes do Anexo III é notificada pelos interessados ao CPSP, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, segundo formulário próprio.

2. Para além dos demais aspectos procedimentais a prever em diploma complementar, o formulário referido no número anterior deve incluir a identificação completa do interessado e, ainda, os seguintes elementos relativos à coisa equiparada a arma:

- 1) A ficha técnica produzida pelo fabricante;
- 2) Fotografias da coisa ou imagens ou prospectos comerciais da mesma, suficientemente nítidos;
- 3) O código de marcação da coisa, se existir, ou outros elementos de identificação que permitam a respectiva individualização;
- 4) A identificação do anterior possuidor que tenha efectuado notificação prévia ao CPSP, quando for o caso.

Artigo 39.º

Verificação de peritagem e classificação

O CPSP, sempre que necessário, tendo em conta os elementos juntos à notificação prévia, notifica os interessados para a realização de peritagem e classificação da coisa equiparada a arma, confirmando que estas só podem ser utilizadas para os fins declarados, designadamente de alarme, sinalização, salvamento ou para fins industriais ou técnicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 40.º

Autorização tácita

1. A falta de resposta à notificação prévia dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do requerimento confere ao requerente o direito à aquisição e subsequente utilização da coisa equiparada a arma para os fins da mesma, conforme identificados na notificação prévia.

2. A autorização tácita não tem lugar quando se verifique alguma das seguintes situações:

- 1) O interessado não corrigir as insuficiências ou irregularidades do pedido, no prazo fixado pelo CPSP;
- 2) O CPSP tiver notificado o interessado para a necessidade de peritagem e classificação, nos termos do artigo anterior;
- 3) O requerente estiver legalmente impedido de exercer a actividade que envolva a coisa equiparada a arma, designadamente por sentença transitada em julgado que declare a interdição ou inabilitação ou por se encontrar a cumprir pena de interdição do exercício da actividade pretendida;
- 4) Suspensão do procedimento, nos termos do artigo 17.º.

3. Quando não seja possível a autorização tácita por força do disposto na alínea 1) do número anterior, e essa impossibilidade não seja suprida por autorização expressa da entidade competente, a correcção das insuficiências ou irregularidades determina a novação da notificação prévia, desde que o interessado indique uma nova data para a aquisição da coisa, observando o período mínimo de antecedência de notificação referido no n.º 1 do artigo 38.º.

SECÇÃO IV

Validade, renovação e extinção das licenças e autorizações

Artigo 41.º

Prazo de validade das licenças

As licenças de arma são válidas por:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Cinco anos, no caso das licenças para finalidades de ornamentação ou coleccionismo;
- 2) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 42.º

Extinção das licenças e autorizações prévias

1. As licenças de arma e as autorizações prévias referidas nas secções I a III do presente capítulo extinguem-se:

- 1) Por caducidade, no termo do prazo por que foram concedidas ou do prazo da última renovação ou prorrogação;
- 2) Mediante revogação, nos termos do artigo seguinte;
- 3) Por renúncia;
- 4) Por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da licença ou autorização prévia;
- 5) Por cessação das funções ou cargo previstos no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 15.º.

2. Em casos especiais, devidamente fundamentados, designadamente quando o interessado tenha exercido funções no domínio do combate ao crime, o Chefe do Executivo pode prorrogar o seu direito a posse e uso de arma de defesa pessoal durante o tempo que considerar adequado.

Artigo 43.º

Revogação e recusa de renovação ou prorrogação

1. A autorização prévia de aquisição ou licença de arma pode ser revogada quando o titular:

- 1) Seja condenado ou alvo de medida de segurança, por decisão judicial transitada em julgado;
- 2) Tenha sido alvo de pena ou medida de segurança, por decisão judicial transitada em julgado, antes da obtenção da autorização ou licença de arma, e tenha omitido esse facto aquando do respectivo pedido;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Incorra nas situações referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 28.º;
- 4) Deixe de reunir os requisitos de capacidade física e psicológica exigíveis nos termos do artigo 23.º.

2. Os fundamentos referidos no número anterior podem ser igualmente oponíveis para efeitos de recusa de renovação ou de prorrogação da licença de arma.

3. A entidade competente pode fazer retroagir a eficácia da revogação das autorizações e licenças à data em que tenham ocorrido os factos que a fundamentam.

4. A decisão de revogação deve especificar os destinos possíveis a dar à arma em causa e fixar prazos razoáveis para esse efeito, salvo o disposto no número seguinte.

5. Quando a revogação ou recusa de renovação ou prorrogação da licença de arma respeitar a pessoa que constitua grave ameaça para a segurança ou ordem públicas, pode ser ordenada a apreensão imediata das armas e coisas conexas em causa.

Artigo 44.º

Renovação das licenças de arma

1. A renovação das licenças de arma é requerida nos primeiros 60 dias dos 120 que antecedem o termo do respectivo prazo.

2. Quando o pedido de renovação for apresentado fora do prazo referido no número anterior, mas ainda antes de expirar a validade da licença, o CPSP emite autorizações de prorrogação, válidas pelos períodos que se mostrarem necessários para a conclusão do procedimento de renovação, desde que o interessado efectue, previamente, o pagamento da taxa aplicável.

3. O CPSP deve notificar o interessado sobre a data em que se iniciar a contagem do prazo de 60 dias referido no n.º 1.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 45.º

Renúncia à autorização ou licença

1. A renúncia, tácita ou expressa, à autorização prévia de aquisição ou à licença de arma não confere ao interessado o direito ao reembolso das taxas já pagas.

2. Salvo motivo justificado e devidamente comprovado, a falta de entrega dos elementos que o CPSP tenha solicitado ao interessado, ou o não levantamento do título da autorização prévia de aquisição ou licença de arma, nos prazos devidos equivale, para todos os efeitos legais, à renúncia à autorização ou licença.

CAPÍTULO II

Licenças de actividades relacionadas com armas

SECÇÃO I

Actividades comerciais

SUBSECÇÃO I

Actividades próprias, serviços complementares e requisitos das licenças de actividade

Artigo 46.º

Actividades próprias dos armeiros

As actividades próprias dos armeiros consistem nas seguintes operações sobre armas e coisas conexas:

- 1) Compra e venda;
- 2) Negociação ou organização de transacções para a compra, venda, locação ou fornecimento;
- 3) Organização da transferência para o exterior ou vice-versa;
- 4) Reparações;
- 5) Modificações e conversões;
- 6) Comodato e locação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º

Serviços complementares dos armeiros

São serviços complementares das actividades próprias dos armeiros os seguintes:

- 1) Operações de manutenção para fazer face ao desgaste dos componentes essenciais das armas;
- 2) Modificações simples de armas de fogo ou dos componentes essenciais detidos pelo titular da autorização ou licença, tais como alterações na coronha ou na mira;
- 3) Concepção, produção e divulgação de mensagens publicitárias em feiras e eventos similares devidamente autorizados ou em provas desportivas de tiro;
- 4) Inscrições e reservas para as feiras, eventos e provas referidos na alínea anterior;
- 5) Divulgação de armas e coisas conexas controladas em listas classificadas, anuários comerciais e outras publicações congéneres;
- 6) Apoio à produção de actividades de reconstituição histórica com réplicas de armas de fogo e de armas brancas, no âmbito de realizações teatrais, cinematográficas, espectáculos de natureza artística e outras, de natureza análoga;
- 7) Venda e reparação de acessórios, designadamente conjuntos de limpeza, coldres, sacos, caixas e óculos e auriculares de protecção.

Artigo 48.º

Actividades vedadas aos armeiros

É vedado aos armeiros o exercício, no seu estabelecimento, de quaisquer outras actividades ou a prestação de quaisquer outros serviços, além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação dos serviços complementares referidos no artigo 46.º e no artigo anterior, respectivamente.

Artigo 49.º

Requisitos da concessão da licença

1. A licença de armeiro pode ser concedida a empresários comerciais, pessoas singulares, e a sociedades comerciais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando o requerente da licença de armeiro seja pessoa singular, tem de reunir os seguintes requisitos:

- 1) Ser maior e residente permanente da RAEM;
- 2) Ser idóneo;
- 3) Ser capaz de usar as armas e coisas conexas sem constituir perigo para si próprio ou para terceiros ou para a segurança e ordem públicas;
- 4) Ter a sua situação fiscal e contributiva regularizada perante a RAEM e perante o Fundo de Segurança Social, respectivamente;
- 5) Manter permanentemente ao seu serviço um responsável técnico com comprovados conhecimentos em matéria de armas e munições e que preencha os requisitos referidos nas alíneas 1) e 2), salvo se o próprio empresário demonstrar possuir esses conhecimentos;
- 6) Possuir estabelecimento com condições adequadas ao exercício da actividade;
- 7) Prestar garantia bancária ou seguro caução, no montante previsto regulamentarmente;
- 8) Celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes das actividades próprias exercidas e serviços complementares prestados.

3. Quando o requerente da licença de armeiro seja sociedade comercial, tem de reunir os requisitos referidos nas alíneas 4) a 8) do número anterior e, ainda:

- 1) Possuir a sua sede social na RAEM;
- 2) Manter permanentemente ao seu serviço um gerente ou um administrador, bem como um responsável técnico com comprovados conhecimentos em matéria de armas e munições, que preencham os requisitos referidos nas alíneas 1) e 2) do número anterior.

Artigo 50.º

Actividades dos comerciantes de imitações de armas de fogo

1. As actividades próprias dos comerciantes de imitações de armas de fogo consistem nas seguintes operações sobre coisas que imitem armas de fogo de forma susceptível de induzir em erro sobre a sua autenticidade:

- 1) Compra e venda;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Reparações;
- 3) Comodato e locação.

2. Aos comerciantes de imitações de armas de fogo é correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.º.

3. Os comerciantes de imitações de armas de fogo podem transaccionar outros bens nos seus estabelecimentos, desde que exista adequada separação em termos de acesso e de condições de segurança entre a zona de comércio de imitações e as demais áreas do estabelecimento.

Artigo 51.º

Requisitos da concessão da licença

A concessão das licenças para comerciantes de imitações de armas de fogo depende do preenchimento dos requisitos referidos no artigo 49.º, observando-se, porém, as seguintes especificidades:

- 1) As taxas devidas pela emissão e renovação das licenças, bem como o montante da caução, não podem ser superiores a 70% dos fixados para os armeiros;
- 2) A exigência de responsável técnico é dispensável se o comerciante comprovar possuir uma experiência mínima de três anos de actividade similar ou como armeiro, na RAEM ou no exterior.

SUBSECÇÃO II

Validade, renovação e extinção das licenças de actividade

Artigo 52.º

Prazo de validade das licenças

As licenças de actividade previstas na presente secção são válidas por um ano, renovável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 53.º

Caducidade das licenças de actividade

A licença de actividade extingue-se, por caducidade:

- 1) No termo do prazo por que foi concedida ou do prazo da última renovação ou prorrogação;
- 2) Por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da autorização ou licença;
- 3) Pelo trânsito em julgado de sentença que decrete a falência do titular;
- 4) Pela mudança de local ou transmissão do estabelecimento;
- 5) Se a actividade não for iniciada no prazo de 60 dias a contar da data de início indicada no pedido, salvo impedimento devidamente comprovado;
- 6) Pelo trânsito em julgado de sentença que determine o despejo das instalações do estabelecimento;
- 7) Pela declaração de interdição do titular que implique a impossibilidade da exploração da actividade.

Artigo 54.º

Revogação e recusa de renovação ou prorrogação das autorizações ou licenças

1. As licenças de actividade extinguem-se, mediante revogação, quando se verifique:

- 1) Que o titular incorreu em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 43.º;
- 2) O incumprimento reiterado dos deveres de conduta exigíveis nos termos da presente lei;
- 3) O incumprimento dos condicionalismos impostos na licença;
- 4) A cessação da actividade do estabelecimento.

2. Presume-se a cessação da actividade sempre que o estabelecimento permaneça de portas encerradas ao público por mais de 60 dias, seguidos ou interpolados, no período de um ano civil.

3. Para efeitos da alínea 2) do n.º 1, considera-se incumprimento reiterado a prática de três infracções num período inferior a dois anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. É correspondentemente aplicável à revogação e à recusa de licenças de actividade ou suas renovações ou prorrogações, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 43.º.

Artigo 55.º

Renovação e renúncia

É correspondentemente aplicável, em matéria de licenças de actividade, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º e no artigo 45.º.

SECÇÃO II

Actividades industriais

Artigo 56.º

Actividades próprias e actividades vedadas

1. As actividades próprias dos industriais de armas são a manufactura, em estabelecimentos e unidades industriais, de armas e coisas conexas.

2. É vedado aos industriais de armas o exercício, no seu estabelecimento industrial ou respectivas unidades industriais, de quaisquer outras actividades além do exercício da actividade manufactureira e da armazenagem associada.

Artigo 57.º

Regime aplicável

1. O fabrico de armas e coisas conexas está subordinado à salvaguarda da segurança e tranquilidade dos cidadãos e do desenvolvimento da economia da RAEM e ao cumprimento dos instrumentos de direito internacional recebidos na ordem jurídica interna da RAEM.

2. O licenciamento de estabelecimentos e unidades industriais que se dediquem ao fabrico de armas e coisas conexas segue o regime jurídico do licenciamento industrial, incluindo no que respeita:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Ao regime material e processual das infracções administrativas, com as especialidades previstas na presente secção;
- 2) Aos formulários e modelos constantes dos anexos ao regime jurídico do licenciamento industrial, com as adaptações estritamente necessárias.

Artigo 58.º

Intervenção do CPSP no processo de licenciamento

1. Para além dos demais pareceres que sejam obrigatórios por força do regime do licenciamento industrial, a emissão de licenças provisórias para estabelecimentos e unidades industriais situados em edifícios industriais e que se dediquem ao fabrico de armas e coisas conexas é sempre precedida de parecer do CPSP.

2. A Comissão de Vistoria prevista no regime do licenciamento industrial integra um representante do CPSP sempre que a vistoria a realizar tenha por objecto estabelecimentos e unidades industriais que se dediquem ao fabrico de armas e coisas conexas.

Artigo 59.º

Inaplicabilidade do deferimento tácito

Ao licenciamento de estabelecimentos e unidades industriais que se dediquem ao fabrico de armas e coisas conexas não são aplicáveis as disposições do regime do licenciamento industrial relativas ao deferimento tácito.

Artigo 60.º

Requisitos de concessão e manutenção da licença

A concessão de licenças para o fabrico de armas e coisas conexas, bem como a respectiva manutenção, depende do cumprimento dos requisitos constantes do regime jurídico do licenciamento industrial e, ainda, dos requisitos exigíveis aos armeiros previstos no artigo 49.º.



CAPÍTULO III

Base de dados

Artigo 61.º

Conteúdo da base de dados

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o CPSP deve manter uma base de dados que contenha os seguintes elementos de informação:

- 1) Os elementos de marcação das armas de fogo, respectivas munições e componentes essenciais;
- 2) Todas as demais características relevantes para a identificação e classificação das armas de fogo que tenham sido manifestadas, por pessoas privadas ou por entidades públicas;
- 3) Os nomes e moradas dos fornecedores e dos sucessivos adquirentes ou detentores das armas de fogo, respectivas munições e componentes essenciais, juntamente com as datas relevantes;
- 4) Todas as conversões ou modificações a uma arma de fogo que resultem na sua classificação noutra categoria ou subcategoria, incluindo a sua desactivação ou destruição certificada e as datas relevantes;
- 5) Os elementos necessários à identificação das coisas equiparadas a armas e respectivos adquirentes;
- 6) Todos os dados pertinentes relativos às autorizações e licenças emitidas nos termos do título II, designadamente quanto aos respectivos titulares, condições impostas nas autorizações e licenças e respectivos prazos de validade;
- 7) As situações de extravio, furto, destruição ou outro evento relevante.

2. Os componentes essenciais que não sejam a carcaça ou a caixa da culatra devem ser registados nos ficheiros de dados no registo relativo à arma de fogo em que vão ser acoplados.

3. A Polícia Judiciária deve proceder a exames de balística das armas de fogo que tenham sido manifestadas por pessoas privadas ou por entidades públicas, e assegurar a conservação dos respectivos dados de balística.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 62.º

Finalidades do tratamento dos dados

O tratamento dos dados recolhidos nos termos da presente lei tem por finalidades exclusivas:

- 1) O controlo e monitorização das existências de armas e coisas conexas na RAEM, bem como das transacções, modificações, conversões e desactivações relativas às mesmas;
- 2) O suporte às decisões sobre renovações e prorrogação de autorizações e licenças em vigor, bem como às decisões de concessão de novas autorizações e licenças;
- 3) A prevenção e combate à criminalidade;
- 4) A obtenção e produção da correspondente informação estatística.

Artigo 63.º

Entidade responsável e acesso aos dados

1. O CPSP e a Polícia Judiciária são as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 61.º, para todos os efeitos previstos na legislação sobre protecção de dados pessoais.

2. Quando o tratamento dos dados pessoais seja assegurado por entidade pública, por conta do CPSP ou da Polícia Judiciária, a relação de subcontratação é definida, caso a caso, pelo Chefe do Executivo, mediante despacho.

3. O acesso à base de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º deve ser restrito ao pessoal do CPSP e da Polícia Judiciária que for especificamente credenciado para esse efeito, e o acesso à base de dados a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo deve ser restrito ao pessoal da Polícia Judiciária que for especificamente credenciado para esse efeito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 64.º

Autorização de tratamento de dados pessoais

1. Os pedidos de concessão de autorização ou licença de arma, ou de exercício de actividade regulamentada prevista no capítulo II do presente título e das respectivas renovações ou prorrogações, bem como os actos de notificação prévia de coisa equiparada a arma, equivalem ao consentimento do interessado para que o CPSP proceda ao tratamento dos seus dados pessoais.

2. O CPSP deve promover a adequada divulgação do disposto no número anterior, designadamente publicitando-o através das páginas oficiais na *Internet* e fazendo inserir o correspondente aviso em todos os impressos de formulários disponibilizados aos interessados.

Artigo 65.º

Prazo de conservação dos dados e respectivo acesso

1. Os dados relativos às armas de fogo e respectivas munições e componentes essenciais, bem como às coisas equiparadas a armas, incluindo os dados pessoais pertinentes, devem ser conservados na base de dados durante 30 anos após:

- 1) A destruição das armas de fogo ou dos componentes essenciais em causa ou das coisas equiparadas a armas;
- 2) A destruição ou utilização das munições.

2. Os dados a que se refere o número anterior são acessíveis por quaisquer autoridades públicas para efeitos conexos com as suas atribuições legais.

CAPÍTULO IV

Outros instrumentos e mecanismos de controlo

Artigo 66.º

Marcação de armas de fogo, munições e componentes essenciais

1. As armas de fogo controladas só podem ser introduzidas no comércio jurídico da RAEM desde que possuam marcação única, da qual constem as seguintes indicações:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O nome do fabricante ou a marca e, sempre que possível, o modelo;
- 2) O país ou o local de fabrico;
- 3) O número de série.

2. Tratando-se de componente essencial de arma de fogo de dimensões demasiado pequenas para comportar os requisitos de marcação referidos no número anterior, o mesmo tem de ser marcado, pelo menos, com um número de série, ou um código alfanumérico ou digital.

3. As munições de armas de fogo controladas só podem ser introduzidas no comércio jurídico da RAEM se cada embalagem de munições completas estiver marcada de forma a conter as seguintes indicações:

- 1) Nome do fabricante;
- 2) Número de identificação do lote;
- 3) Calibre;
- 4) Tipo de munição.

4. O CPSP pode dispensar os requisitos de marcação para uma arma de fogo ou componentes essenciais por motivos fundamentados, designadamente em relação aos que sejam de especial relevância histórica ou cultural.

5. São fixadas em diploma complementar as regras adequadas de marcação, tendo por base regras padrão nacionais ou internacionais, com vista, designadamente, a obter adequada padronização, a permitir a melhor rastreabilidade das armas e a evitar que as marcas sejam facilmente apagadas.

Artigo 67.º

Manifesto e livrete

1. O CPSP deve emitir a cada arma de fogo controlada um livrete, segundo modelos e formatos a fixar em diploma complementar.

2. São da responsabilidade do interessado quaisquer despesas relativas a exames que se mostrem necessários para a completa caracterização da arma de fogo manifestada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O titular da licença tem de fazer acompanhar a arma de fogo do respectivo livrete, a todo o tempo.

Artigo 68.º

Autorização prévia de modificações e desactivações de armas de fogo

1. Estão sujeitas a autorização prévia do CPSP quaisquer modificações ou desactivações de armas de fogo.

2. O pedido de modificação ou desactivação pode ser apresentado pelo proprietário ou por armeiro, pelo mesmo mandatado.

Artigo 69.º

Autorização prévia de armas e coisas conexas nos aeródromos e aeronaves

1. Depende de autorização prévia da autoridade competente:

- 1) O porte e uso e o transporte de armas e coisas conexas nas zonas restritas de segurança dos aeroportos, por qualquer pessoa, bem como a bordo de uma aeronave, por parte de membros da tripulação habilitados para o efeito;
- 2) O transporte de armas e coisas conexas a bordo de aeronaves como carga.

2. O porte e uso e o transporte de armas e coisas conexas referidos no número anterior só podem ser autorizados com sujeição às medidas, procedimentos e limitações definidos em circulares aeronáuticas e demais actos regulamentares emitidos ao abrigo do disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, a que se referem os Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 33/2012 e 49/2012.

Artigo 70.º

Depósito voluntário de armas de fogo e respectivas munições

1. Mediante o pagamento das taxas aplicáveis, os titulares de licenças de armas para finalidade de defesa pessoal podem depositá-las, bem como as respectivas munições, no CPSP, desde que tais armas tenham sido objecto de manifesto.



2. O prazo do depósito voluntário não pode exceder seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano.

Artigo 71.º

Depósito obrigatório de armas e coisas conexas

1. O serviço de depósito de armas e coisas conexas é assegurado pelo CPSP em instalações que disponham das adequadas condições de segurança, definidas nas respectivas normas internas de serviço.

2. Estão sujeitas a depósito obrigatório no CPSP:

- 1) As armas e coisas conexas apreendidas por um dos seguintes motivos:
 - (1) Serem não manifestadas ou proibidas;
 - (2) Constituírem instrumento ou objecto de crime;
 - (3) Serem encontradas em situação de violação das condições legais ou da licença ou das instruções legitimamente emitidas pelas autoridades competentes, se essa situação for susceptível de gerar perigo grave, ou em estabelecimento não licenciado;
 - (4) Estarem na posse de menores ou de pessoas que apresentem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental;
 - (5) Estarem na posse de pessoas sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei, ou que se recusem a submeter-se a provas para sua detecção;
- 2) As armas e coisas conexas detidas pelos titulares de licença de arma ou de licenças de actividades concedidas nos termos da presente lei, quando essas licenças se extingam;
- 3) As armas de defesa pessoal, quando as pessoas habilitadas à respectiva posse e uso não comprovem, no prazo regulamentar, o requisito da capacidade física e psicológica;
- 4) As armas de competição e as respectivas munições, fora dos períodos de treinos e competições;
- 5) As reproduções de armas para práticas recreativas e realizações teatrais, cinematográficas, espectáculos de natureza artística, filmagem e similares, desde que possam ser convertidas em armas de fogo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) As armas e coisas conexas que devam ficar provisoriamente registadas em nome de herança, salvo autorização especial do CPSP, atendendo às características desses objectos e à titularidade de licença por parte do cabeça-de-casal ou outro herdeiro referido no n.º 3 do artigo 35.º;
- 7) As armas e coisas conexas que sejam propriedade de residentes permanentes da RAEM regressados de outros países ou regiões;
- 8) As armas e coisas conexas importadas que não corresponderem aos termos da autorização e licença respectivas, se o importador ou consignatário não regularizar a situação no prazo de 48 horas após a notificação para o efeito;
- 9) As armas de fogo achadas, referidas no artigo seguinte.

3. O depósito obrigatório referido nas alíneas 2) a 8) do número anterior é efectuado pelos proprietários ou demais responsáveis dentro dos prazos legalmente fixados, sob pena de apreensão.

Artigo 72.º

Armas de fogo achadas

1. Quem achar arma de fogo tem de proceder à sua entrega imediata a qualquer autoridade policial, mediante recibo de entrega.

2. A autoridade policial que receber a arma de fogo deve elaborar auto de entrega, contendo as circunstâncias de tempo, lugar e modo como o achado ocorreu, bem como uma descrição pormenorizada da arma, incluindo a marcação referida no artigo 66.º, se existir.

3. As armas achadas devem ser submetidas a exame pericial pela Polícia Judiciária, se a arma achada lhe tiver sido entregue, ou pelo CPSP, nos demais casos.

4. O CPSP e a Polícia Judiciária:

- 1) Podem solicitar cooperação mútua ou a outras entidades públicas para efeitos do exame referido no número anterior;
- 2) Devem fornecer mutuamente cópias dos relatórios de exame pericial que efectuarem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A arma de fogo achada, quando compreendida no Anexo II, deve ser:
- 1) Declarada perdida a favor da RAEM, se não tiver sido manifestada;
 - 2) Entregue ao seu proprietário, quando se encontre manifestada, sem prejuízo do disposto na lei processual penal e do procedimento que couber à eventual infracção administrativa.

Artigo 73.º

Destino e prazo de levantamento de armas e coisas conexas

1. O CPSP deve notificar os interessados dos procedimentos a efectuar quanto ao destino das armas e coisas conexas e quanto aos montantes a pagar a título de taxas de depósito:

- 1) Quando cessar a causa do depósito obrigatório ou quando exista decisão da autoridade administrativa ou judicial competente que assim o determine;
- 2) No termo do prazo máximo de regularização, quando se trate de situação enquadrável no número seguinte.

2. Nos casos previstos nas alíneas 2), 3) e 6) a 8) do n.º 2 do artigo 71.º, o interessado promove a regularização da situação que deu causa ao depósito obrigatório no prazo de três anos a contar da data do depósito, designadamente por via de exportação ou reexportação, transmissão a quem esteja legalmente autorizado a adquirir as armas ou coisas conexas em causa ou outra via legalmente admissível.

3. Em casos devidamente justificados, o CPSP pode conceder a renovação ou prorrogação do prazo referido no número anterior.

4. O prazo de levantamento das armas e coisas conexas, quando a restituição seja legalmente admissível, é de 30 dias, a contar da data da notificação.

Artigo 74.º

Falta de pagamento das taxas de armazenamento

1. A falta de pagamento das taxas devidas pelo depósito voluntário ou obrigatório das armas e coisas conexas faz incorrer o devedor em mora, a contar da notificação para o efeito, e confere ao CPSP o correspondente direito de retenção, enquanto o incumprimento se mantiver.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Mantendo-se o incumprimento após 180 dias sobre a constituição em mora, o CPSP, consoante aplicável:

- 1) Procede à destruição da arma ou coisa conexas, se esta for de diminuto valor, e emite a certidão necessária à promoção do processo de execução fiscal, remetendo-a à Direcção dos Serviços de Finanças;
- 2) Declara a arma ou munições perdidas a favor da RAEM, ficando a dívida extinta.

3. Se o depósito obrigatório estiver associado a procedimento sancionatório, criminal ou administrativo, o pagamento das taxas só é exigível após a decisão condenatória se ter tornado definitiva.

Artigo 75.º

Intervenção de sociedades transitárias

Pode determinar-se, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*, que certas espécies de armas e coisas conexas só possam ser objecto de operações de comércio externo por intermédio de sociedades transitárias habilitadas.

TÍTULO III
Deveres de conduta

CAPÍTULO I
Deveres gerais de conduta

Artigo 76.º

Deveres gerais de portadores, detentores e proprietários habilitados

Os portadores, detentores e proprietários habilitados, nos termos da presente lei, a possuir e usar armas e coisas conexas, para utilização pessoal ou no âmbito das actividades referidas no capítulo II do título II, estão obrigados a orientar a sua conduta tendo por base deveres gerais de contenção e restrição, de comunicação e cooperação com as autoridades competentes e de segurança e cuidado, nos termos do presente capítulo.



Artigo 77.º

Dever geral de contenção e restrição

1. O dever geral de contenção e restrição implica que os portadores, detentores e proprietários habilitados estão obrigados a:

- 1) Abster-se de ceder a outrem, a qualquer título, a posse das suas armas ou das que lhes tenham sido confiadas, salvo nas situações previstas na presente lei;
- 2) Dar às armas ou coisas equiparadas a armas apenas a finalidade constante da licença ou subjacente à notificação prévia efectuada nos termos dos artigos 38.º a 40.º;
- 3) Abster-se de empunhar armas de fogo sem que exista manifesta justificação para tal;
- 4) Abster-se do porte ostensivo ou exibicionista de arma de fogo;
- 5) Disparar as armas unicamente em carreiras de tiro, em provas desportivas ou em práticas recreativas nos locais e instalações próprias, observando as condições de segurança aplicáveis;
- 6) Usar e portar arma atribuída para finalidade de actividade profissional apenas quando expressamente autorizados pela respectiva entidade patronal.

2. O dever referido na alínea 4) do número anterior é extensível à exibição de imitações de armas de fogo.

3. Em situações especiais e fundamentadas, designadamente quando se trate de actividade de guarda e transporte de valores, o CPSP pode autorizar o uso ostensivo de armas.

Artigo 78.º

Dever geral de comunicação e cooperação com as autoridades competentes

O dever geral de comunicação e cooperação com as autoridades competentes implica que os portadores, detentores e proprietários habilitados estão obrigados a:

- 1) Apresentar as armas e a respectiva documentação, ou a prova da notificação prévia, quando aplicável, bem como as munições, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Comunicar, de imediato, pelo meio mais expedito, às autoridades policiais:
 - (1) O extravio, furto, roubo, destruição, inutilização irreparável ou abate das armas e coisas conexas, bem como do livrete ou da licença de arma de fogo;
 - (2) Todas as situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal;
- 3) Comunicar, no prazo de 10 dias, ao CPSP:
 - (1) Quaisquer outros incidentes ocorridos relativamente a armas de fogo e munições, para além dos referidos na alínea anterior;
 - (2) Qualquer alteração do seu domicílio ou sede;
 - (3) A conclusão das modificações ou desactivações referidas no artigo 68.º, para efeitos de averbamento no livrete.

Artigo 79.º

Dever geral de segurança e cuidado

O dever geral de segurança e cuidado implica que os portadores, detentores e proprietários habilitados estão obrigados a:

- 1) Tomar as precauções necessárias para prevenir o extravio, furto ou roubo das armas e munições;
- 2) Guardar as armas e as munições separadamente umas das outras, quando não estejam armazenadas num cofre;
- 3) Guardar as armas e as munições em local seguro, quando não estejam sob supervisão imediata;
- 4) Portar as armas de fogo de defesa pessoal em coldre ou estojo próprios para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara com excepção dos revólveres, podendo estar ao alcance do seu portador;
- 5) Transportar as armas de fogo em bolsa ou estojo próprios, de forma separada das respectivas munições e cumprindo um dos seguintes requisitos:
 - (1) Com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso;
 - (2) Desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis;
 - (3) Retirando-lhes uma peça de forma a impossibilitar o seu disparo, a qual é transportada à parte.



CAPÍTULO II

Deveres específicos dos titulares de licenças para actividades regulamentadas

Artigo 80.º

Deveres dos titulares de licenças de actividade quanto a organização e gestão

Todos os empresários comerciais pessoas singulares ou sociedades comerciais habilitadas para desenvolver as actividades referidas no capítulo II do título II estão sujeitas aos seguintes deveres específicos, em matéria de organização e gestão:

- 1) Afectar à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da actividade, com especial destaque para as boas condições de segurança e de verificações e registos;
- 2) Efectuar os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos;
- 3) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado para o exercício da actividade;
- 4) Manter ao seu serviço, com residência na RAEM, o pessoal necessário à exploração da actividade;
- 5) Diligenciar para que todo o pessoal ao seu serviço que lida com armas e munições, mesmo que não seja pessoal técnico, tenha os conhecimentos elementares de segurança relativamente às mesmas;
- 6) Cumprir os demais deveres decorrentes de condições impostas pela licença ou autorização.

Artigo 81.º

Deveres específicos dos armeiros

Os armeiros têm de, em especial:

- 1) Conservar um registo, de elaboração diária, no qual são inscritos todas as armas, munições, componentes essenciais de armas de fogo e demais coisas conexas que por eles sejam transaccionadas, reparadas, modificadas ou desactivadas, juntamente com os dados que permitam a sua identificação e localização, nomeadamente o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o código de marcação, quando aplicável, bem como os nomes e endereços dos fornecedores e dos adquirentes e as autorizações prévias referentes a cada operação, quando exigíveis;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Entregar ao CPSP, aquando da cessação da sua actividade, os registos referidos na alínea anterior;
- 3) Comunicar ao CPSP, através dos canais próprios e mediante formatos adequados, definidos em diploma complementar, os elementos das transacções que envolvam armas de fogo, munições ou seus componentes essenciais;
- 4) Facultar ao CPSP, sempre que interpelados para o efeito, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições existentes nos respectivos estabelecimentos;
- 5) Abster-se de reparar, modificar ou desactivar quaisquer armas de fogo:
 - (1) Desacompanhadas dos respectivos livretes ou de documento emitido pelo CPSP que os substitua;
 - (2) Que não possuam código de marcação, sem prévia verificação pelo CPSP.

Artigo 82.º

Deveres específicos dos industriais de armas

Os industriais de armas têm de, em especial, adoptar as condutas referidas no artigo anterior relativamente a todas as armas e munições fabricadas.

TÍTULO IV
Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 83.º

Competências

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são competentes para assegurar e fiscalizar o cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares e promover medidas de intervenção cautelar o CPSP e demais autoridades policiais.

2. Dispõem também de competência fiscalizadora e de promoção de medidas de intervenção cautelar:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, e a Autoridade de Aviação Civil, doravante designada por AAC, relativamente ao transporte de armas e coisas conexas por meio de quaisquer embarcações ou de aeronaves, respectivamente;
- 2) Os Serviços de Alfândega, na sua zona de acção, nas áreas de jurisdição marítima a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau).

Artigo 84.º

Poderes de autoridade

1. Para efeitos de fiscalização e de garantia de aplicação do disposto na presente lei e respectivos diplomas complementares, os agentes policiais, no exercício das suas funções e quando devidamente identificados, podem:

- 1) Aceder, nos termos da lei, aos meios de transporte, estabelecimentos e quaisquer locais onde possam encontrar-se armas e coisas conexas e proceder a inspecções;
- 2) Solicitar a apresentação ou o fornecimento de documentos e demais elementos para inequívoca identificação das armas e coisas conexas encontradas, da sua origem e destino, e outros necessários à execução da presente lei;
- 3) Aplicar medidas cautelares de polícia, nos termos da legislação sobre segurança interna e demais leis da RAEM;
- 4) Aplicar outras medidas cautelares e efectuar apreensões, nos termos do presente título.

2. O exercício do poder referido na alínea 1) do número anterior depende:

- 1) Da anuência do proprietário, possuidor ou detentor ou de mandado judicial, nos casos de edifícios ou suas partes ou respectivas fracções autónomas que disponham de licença de utilização para fins habitacionais ou sejam utilizados como escritório de advogado ou consultório médico;
- 2) De comunicação das razões que motivam o acesso, ainda que feita no momento e de forma sumária, nos demais casos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as diligências de acesso a qualquer edifício ou suas partes ou recintos nos casos em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo de ocorrência de acidente ou descaminho de armas ou coisas conexas proibidas.

4. Nos casos referidos no número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao Tribunal Administrativo, para efeitos de validação.

5. O mandado judicial, quando exigível, é requerido junto do Tribunal Administrativo, mediante requerimento fundamentado do responsável máximo da autoridade pública competente interveniente, e segue os termos previstos no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum.

6. O pessoal da DSAMA e da AAC credenciado para efeitos de fiscalização do cumprimento das disposições legais e instruções em matéria de transporte de armas e coisas conexas, no exercício das suas funções, goza de poderes de autoridade pública, podendo aplicar as medidas referidas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 e exigir ao suspeito da infracção que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação.

Artigo 85.º

Apreensões cautelares

1. Os agentes policiais devem proceder à apreensão das armas e coisas conexas que devam ser sujeitas a depósito obrigatório, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 71.º, quando essas armas e coisas conexas não sejam entregues voluntariamente, pelo respectivo responsável, na sequência da ordem de desarmamento ou dentro dos prazos legais.

2. Tratando-se de armas de fogo, devem ser apreendidos igualmente os respectivos livretes, documentos de manifesto e transacção e demais documentos que forem encontrados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A apreensão de armas de fogo pode incidir sobre qualquer tipo de arma, mesmo que o titular beneficie de isenção de licença.

4. Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha ou transporte consigo arma de fogo, qualquer pessoa que o consiga fazer em condições de segurança tem legitimidade para reter a arma até à comparência de agente policial.

Artigo 86.º

Autos de notícia e de apreensão

1. Quando seja detectada situação de incumprimento das disposições da presente lei ou seus diplomas complementares, deve ser lavrado auto de notícia do qual conste:

- 1) A identificação do autor, local, data e hora da verificação da conduta;
- 2) A descrição sumária da situação detectada, com referência aos preceitos legais violados e sanções aplicáveis;
- 3) Quaisquer outros elementos considerados convenientes.

2. Havendo lugar a apreensão, deve igualmente ser elaborado auto de apreensão, no qual, para além dos elementos referidos no número anterior, se identificam detalhadamente as armas e coisas conexas apreendidas.

3. Quando elaborados por agentes de outras entidades que não o CPSP, deve ser sempre enviada cópia do auto de notícia, bem como do auto de apreensão, quando a ele houver lugar, àquela corporação.

4. Os autos devem ser transmitidos:

- 1) Ao Ministério Público, em caso de crime;
- 2) À entidade pública ou privada proprietária das coisas apreendidas, para os efeitos legais, designadamente de acção disciplinar e de restituição, nos termos gerais.



Artigo 87.º

Destino das armas e coisas conexas apreendidas

1. As armas e coisas conexas apreendidas que constituam objecto de infracção administrativa são devolvidas ao interessado se:

- 1) Vier a ser proferida decisão administrativa ou judicial que conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção;
- 2) Concluindo-se, em definitivo, que existiu infracção administrativa, o interessado efectuar o pagamento integral das multas e taxas exigíveis e, sendo possível, regularizar a situação.

2. O interessado procede ao levantamento da arma ou coisa conexa apreendida no prazo de 30 dias após a notificação pelo CPSP, sob pena de, a partir do termo desse prazo, incorrer em responsabilidade pelo pagamento da respectiva taxa de armazenamento.

3. Mantendo-se a omissão de levantamento após 180 dias sobre a notificação do CPSP, esta corporação pode proceder à destruição da arma ou coisa conexa em causa ou declarar a respectiva perda a favor da RAEM, ficando extinta a dívida pela taxa de armazenamento.

TÍTULO V

Regime sancionatório

CAPÍTULO I

Disposições penais e processuais penais

Artigo 88.º

Detenção, produção ou utilização de arma ou coisa conexa proibida

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desactivar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, produção artesanal, impressão tridimensional, transformação, conversão ou importação, usar ou trazer consigo arma ou coisa conexa proibida compreendida no Anexo I é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se a conduta referida no número anterior tiver exclusivamente por objecto acessórios de armas de fogo, desacompanhados das armas a que se destinam, a pena é de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias.

Artigo 89.º

Tráfico de armas e financiamento do tráfico de armas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior envolvendo quaisquer armas e coisas conexas compreendidas no Anexo I é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2. Quem disponibilizar ou recolher fundos, recursos económicos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, com intenção de financiar, no todo ou em parte, a adopção de comportamentos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3. No âmbito da investigação e julgamento dos crimes previstos nos dois números anteriores são aplicáveis as medidas processuais especiais previstas no capítulo II-A da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais).

4. Para efeitos da prevenção e repressão dos crimes previstos no n.º 2 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 7.º-E e 8.º da Lei n.º 2/2006.

Artigo 90.º

Produção, transporte e comércio de componentes

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, produzir, fabricar, importar, exportar, transitar, transportar, comerciar ou distribuir equipamentos, materiais ou substâncias sabendo que são ou vão ser utilizados no fabrico, transformação, modificação ou conversão ilícitos de armas e coisas conexas compreendidas no Anexo I é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 91.º

Detenção de arma ou coisa conexas controlada sem licença ou autorização

Quem detiver ou trazer consigo arma ou coisa conexas controlada compreendida no Anexo II sem a competente licença ou sem autorização legal é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 92.º

Detenção não justificada de arma branca e outros instrumentos

1. Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro instrumento sem aplicação definida com o fim de ser usado como arma de agressão ou arma branca com aplicação definida, mas cuja posse não justifique, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. A posse presume-se justificada se se tratar de armas brancas do tipo faca ou objecto de configuração semelhante, de aplicação definida para práticas comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou objecto de colecção, quando encontradas nos locais do seu normal emprego ou detenção ou durante o transporte necessário para esses locais, designadamente o subsequente à aquisição, reparação ou mudança de domicílio ou estabelecimento.

Artigo 93.º

Detenção de arma de fogo não manifestada

Quem detiver arma de fogo compreendida no Anexo II que não tenha sido manifestada no prazo legal é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Artigo 94.º

Detenção de arma de fogo nas situações de influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias, quem, ainda que por negligência, detiver, transportar armas de fogo fora das condições de segurança previstas nas alíneas 2) a 5) do artigo 79.º, ou usar ou portar arma:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas/litro;
 - 2) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se detenção de arma de fogo o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada e apta a disparar.
3. Os exames de pesquisa de álcool e os demais exames necessários, bem como as respectivas contraprovas, seguem o regime fixado na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário) e respectivos diplomas complementares.

Artigo 95.º

Porte de armas em locais proibidos

É punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador de qualquer das armas e coisas conexas compreendidas nos Anexos I e II ou quaisquer equipamentos, materiais ou substâncias referidos no artigo 90.º, nos seguintes locais:

- 1) Recintos religiosos ou outros afectos, ainda que temporária ou ocasionalmente, ao culto religioso;
- 2) Recintos desportivos ou na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espectáculo desportivo;
- 3) Locais onde decorra reunião e manifestação, ainda que espontânea ou não autorizada;
- 4) Instalações militares, instalações das representações oficiais de órgãos de soberania da República Popular da China ou instalações das forças e serviços de segurança da RAEM;
- 5) Zonas restritas de segurança dos postos de migração e das instalações aeroportuárias, portuárias e centrais de transportes terrestres;
- 6) Estabelecimentos de ensino, hospitalares e prisionais;
- 7) Estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados.



Artigo 96.º

Crimes de desobediência qualificada

É punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada quem:

- 1) Se opuser a ordens emanadas por autoridade ou funcionário competentes para fins de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que lhe forem por eles solicitados, respeitantes ao controlo de armas e coisas conexas compreendidas nos Anexos I e II;
- 2) For intimado para o efeito, por autoridade ou funcionário competentes, e recusar submeter-se a exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados, para os efeitos previstos no artigo 94.º.

Artigo 97.º

Agravação

As penas aplicáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente:

- 1) Praticar os factos criminosos por intermédio de associação criminosa ou de sociedade secreta;
- 2) For funcionário que exerça funções de prevenção ou repressão dos crimes previstos na presente lei;
- 3) Modificar, transformar ou converter arma ou munições de forma a aumentar o perigo para a vida de outrem;
- 4) Fizer da prática do crime modo de vida;
- 5) Alienar ou por qualquer forma disponibilizar armas:
 - (1) A associação criminosa ou sociedade secreta ou a pessoas que saiba serem membros das mesmas;
 - (2) A menor ou doente mental manifesto;
 - (3) A pessoas que se encontrem entregues ao seu cuidado para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- 6) Detiver arma proibida e, em simultâneo, as respectivas munições, ou silenciador ou mira telescópica ou outra coisa de fim análogo.



Artigo 98.º

Atenuação especial ou dispensa de pena

No caso de prática dos factos descritos nos artigos 88.º a 93.º, a pena pode ser especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena se o agente:

- 1) Abandonar voluntariamente a sua actividade;
- 2) Afastar ou fazer diminuir consideravelmente o perigo causado pela sua conduta ou se esforçar seriamente por consegui-lo;
- 3) Auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de associação criminosa ou sociedade secreta.

Artigo 99.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. Os crimes previstos nos artigos 88.º a 93.º, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, no máximo de 300.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar algum dos crimes previstos nos artigos 88.º a 93.º ou quando a prática reiterada de algum desses crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 100.º

Penas acessórias

1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 88.º a 95.º podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Proibição de adquirir, deter, produzir, comercializar, transportar ou armazenar armas e coisas conexas ou exercer qualquer outro tipo de actividade com as mesmas relacionadas, por um período de dois a oito anos;
 - 2) Encerramento temporário de estabelecimento, por um período de dois meses a dois anos;
 - 3) Expulsão ou proibição de entrada na RAEM, quando não residente, por um período de 5 a 10 anos.
2. Ao infractor que seja pessoa colectiva ou entidade equiparada podem ser ainda aplicadas as seguintes penas acessórias:
- 1) Privação do direito a quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por serviços, órgãos e entidades públicos;
 - 2) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;
 - 3) Injunção judiciária, designadamente ordenando-se ao mesmo que adopte certas providências necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar ou mitigar as suas consequências;
 - 4) Publicidade da decisão condenatória, por publicação de extracto num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como por afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento de exercício da actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão efectivada a expensas do condenado.
3. A duração máxima das penas previstas nas alíneas 1) e 2) do número anterior é de dois anos.
4. Os períodos temporais referidos no n.º 1 e no número anterior contam-se a partir da data em que a correspondente decisão tenha transitado em julgado.

Artigo 101.º

Apreensão de armas e coisas conexas

1. As armas e coisas conexas objecto dos crimes previstos nos artigos 88.º a 95.º são sempre objecto de apreensão cautelar e, em caso de condenação, declaradas perdidas a favor da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A medida tomada nos termos do número anterior deve ser comunicada de imediato à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, juntando-se os autos referidos no artigo 86.º e seguindo-se os demais termos do processo penal.

3. O juiz decide sobre o destino das armas ou coisas conexas declaradas perdidas a favor da RAEM, determinando a sua destruição, segundo os métodos apropriados e sob controlo do CPSP, ou a sua afectação ao uso das forças e serviços de segurança da RAEM, quando adequado.

Artigo 102.º

Perícia

A autoridade judiciária competente pode ordenar a realização de perícia nos termos do artigo 141.º do Código de Processo Penal, nomeadamente para efeito de determinação da datação e identificação da arma, sua potência letal e outras características intrínsecas ou de funcionamento.

Artigo 103.º

Buscas e revistas em lugares públicos e meios de transporte

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou aos meios de transporte, mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, sempre que tiverem fundadas razões para crer que aí são detidas armas e coisas conexas compreendidas nos Anexos I e II, efectuando as revistas pessoais, as vistorias de bagagem e as apreensões que se mostrem necessárias.

2. A realização das diligências referidas no número anterior é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.



Artigo 104.º

Amostras de munições

1. A solicitação de autoridades judiciárias, de órgãos de polícia criminal ou outras entidades públicas ou de entidades congéneres do exterior da RAEM, podem ser-lhes enviadas amostras de munições ou dos produtos ou substâncias referidos no artigo 90.º que tenham sido apreendidos, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na presente lei, bem como para fins científicos ou didáticos, mesmo na pendência do processo.

2. Os pedidos são dirigidos ao Ministério Público, que providencia pela sua apreciação, devendo, em caso de deferimento, ordenar a remessa das amostras e a comunicação da mesma ao CPSP.

Artigo 105.º

Tráfico de armas proibidas em trânsito

1. Pode ser autorizada, caso a caso, pelo juiz de instrução criminal ou pelo magistrado do Ministério Público, consoante a fase do processo, a não actuação dos órgãos de polícia criminal sobre os detentores de armas e coisas conexas proibidas em trânsito pela RAEM, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com os países ou regiões destinatários e outros eventuais países ou regiões de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei da RAEM é aplicável.

2. A autorização só é concedida, a pedido dos países ou regiões destinatários, se:

- 1) For conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
- 2) For garantida pelas autoridades competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito a segurança das armas e coisas conexas proibidas contra riscos de fuga ou de extravio;
- 3) For assegurado pelas autoridades competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4) As autoridades judiciais competentes dos países ou das regiões de destino ou de trânsito se comprometerem a, com urgência e pormenorizadamente, informar qual a acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram na RAEM, e os resultados da operação policial.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada nos dois números anteriores, os órgãos de polícia criminal competentes intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, ou se se verificar alteração imprevista do itinerário ou de qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das armas e coisas conexas proibidas e a captura dos arguidos.

4. Se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente ao juiz de instrução criminal ou ao magistrado do Ministério Público, sê-lo-á nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

5. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países ou pelas regiões de destino ou de trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.

6. Os contactos com o exterior são efectuados através da Polícia Judiciária.

Artigo 106.º

Conduta não punível

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos nos artigos 88.º a 90.º, com ocultação da sua qualidade e identidade, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de participação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade daquela conduta.

2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a esta para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da prova.

4. A autoridade de polícia criminal deve fazer o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.

CAPÍTULO II

Infracções administrativas e respectivo procedimento

SECÇÃO I

Infracções administrativas

Artigo 107.º

Infracções administrativas muito graves

Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constituem infracções administrativas muito graves:

- 1) O exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo 12.º com inobservância das condições determinadas na licença;
- 2) O fabrico de armas e munições não proibidas, sem título de licença válida;
- 3) O exercício das actividades referidas no n.º 2 do artigo 12.º em violação da exclusividade aí prevista;
- 4) A prática das actividades referidas no n.º 3 do artigo 12.º fora dos locais ou instalações referidas nesse preceito;
- 5) O incumprimento do despacho emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º;
- 6) A violação da obrigação de marcação de armas de fogo e respectivas munições, decorrente do artigo 66.º.



Artigo 108.º

Infracções administrativas graves

Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constituem infracções administrativas graves:

- 1) O exercício, pelos titulares de licenças de actividade, de actividades que lhes estão vedadas;
- 2) O incumprimento do dever de manifesto das armas, em violação do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 10.º, dentro do prazo legal;
- 3) A posse e utilização de coisas equiparadas a armas compreendidas no Anexo III sem notificação prévia ou, tendo havido notificação prévia, sem a autorização expressa ou tácita subsequente;
- 4) O comodato em violação do disposto no artigo 36.º;
- 5) A realização de modificações ou desactivações de armas de fogo sem obtenção da autorização prévia, em violação do disposto no artigo 68.º;
- 6) O porte e uso e o transporte de armas e coisas conexas nos aeródromos e aeronaves sem autorização da autoridade competente ou em desconformidade com as medidas, procedimentos e limitações exigíveis referidos no artigo 69.º;
- 7) O incumprimento dos deveres de conduta previstos nas alíneas 1) a 3), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 77.º, nas alíneas 1) e 2) do artigo 78.º, no artigo 79.º, nas alíneas 1) e 3) a 5) do n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º.

Artigo 109.º

Infracções administrativas leves

Sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, constituem infracções administrativas leves:

- 1) A posse de munições em violação do artigo 34.º;
- 2) A falta de cumprimento tempestivo, pelo cabeça-de-casal, do dever previsto no artigo 35.º;
- 3) O exercício, pelos titulares de licenças de actividade, de serviços complementares das actividades próprias que lhe estão vedados;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O porte ou transporte de arma de fogo desacompanhada do respectivo livrete, em violação do n.º 3 do artigo 67.º;
- 5) A não entrega imediata de arma achada, à autoridade policial, em violação do n.º 1 do artigo 72.º;
- 6) O incumprimento dos deveres de conduta previstos na alínea 4) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 77.º, na alínea 3) do artigo 78.º, no artigo 80.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 81.º.

Artigo 110.º

Montantes das multas

1. As infracções administrativas previstas nos artigos 107.º a 109.º, quando imputáveis a pessoas singulares, são sancionadas com multa de:

- 1) 50 000 a 500 000 patacas, no caso das infracções administrativas muito graves;
- 2) 5 000 a 50 000 patacas, no caso das infracções administrativas graves;
- 3) 2 000 a 20 000 patacas, no caso das infracções administrativas leves.

2. Quando imputáveis a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, os limites máximos das multas referidas nas alíneas 1) a 3) do número anterior são elevados para 800 000, 500 000 e 200 000 patacas, respectivamente.

Artigo 111.º

Advertência

1. Quando seja detectada uma situação que configure infracção administrativa leve, a entidade com competência sancionatória pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não se trate de uma situação susceptível de gerar risco iminente de acidente grave;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa prevista na presente lei ou, tendo praticado uma infracção administrativa prevista na presente lei, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a condenação se tornou inimpugnável.
2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, a entidade competente para aplicar a sanção determina o arquivamento do procedimento.
3. A falta de sanção da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.
4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.

Artigo 112.º

Sanções acessórias

1. Atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, conjuntamente com a aplicação das multas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:
 - 1) Privação dos direitos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 100.º, com a limitação definida no n.º 3 do mesmo preceito;
 - 2) Interdição do exercício da respectiva actividade e encerramento temporário de estabelecimento, com a duração de um mês a um ano, a contar da data do início da execução das mesmas.
2. As entidades com competência sancionatória devem comunicar a aplicação das sanções acessórias referidas na alínea 2) do número anterior às entidades competentes para emitir autorizações, licenças e alvarás relativamente às actividades ou estabelecimentos no âmbito dos quais as infracções tenham sido praticadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 113.º

Gradação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 114.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática da infracção administrativa actual e a anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 115.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção administrativa resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 116.º

Cumulação de infracções administrativas

1. Quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é punido de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, isolada ou cumulativamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Das sanções acessórias previstas para as diversas infracções administrativas;
- 2) De normas que prevejam a revogação ou suspensão de licenças ou títulos equivalentes ou outras medidas de natureza não sancionatória.

Artigo 117.º

Agravamento, atenuação especial e isenção

1. Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites das multas são elevados ao triplo.

2. A entidade competente pode aplicar multa especialmente atenuada quando o responsável demonstre que procedeu à sanação da situação irregular, por sua iniciativa, até à prolação da decisão sancionatória, ou na sequência de notificação que lhe tenha sido dirigida para esse efeito e no prazo fixado na mesma.

3. A atenuação especial não é admissível quando se verifique alguma das seguintes situações:

- 1) Haja lugar ao agravamento referido no n.º 1;
- 2) O responsável seja reincidente.

4. A entidade competente pode decidir pela isenção do pagamento da multa quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do infractor o justifiquem e se verificarem os pressupostos da atenuação especial previstos no n.º 2.

SECÇÃO II

Procedimento

Artigo 118.º

Competência instrutória e sancionatória

1. A competência para instaurar e instruir o procedimento para aplicação das multas e sanções acessórias previstas na secção anterior cabe:

- 1) À DSAMA ou à AAC, quando a infracção consista exclusivamente na inobservância das medidas emitidas por essas entidades ao abrigo da alínea 2) do artigo 6.º ou da alínea 1) do n.º 2 do artigo 83.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Ao CPSP, em todos os demais casos.

2. O disposto no número anterior não impede que qualquer das entidades aí referidas possa aplicar as medidas cautelares urgentes que forem necessárias no caso.

3. A competência para determinar a instauração do procedimento, para designar instrutor e para aplicar as sanções cabe ao responsável máximo da entidade em causa.

Artigo 119.º

Instrução e decisão

1. O suspeito da infracção deve ser notificado para apresentar, no prazo de 15 dias contados da data da recepção da notificação, querendo, a sua defesa por escrito, oferecendo nessa altura os respectivos meios de prova, com a indicação de que não é admitida a apresentação de defesa ou de provas fora do prazo.

2. Da notificação referida no número anterior deve constar a infracção cometida e a sanção que lhe corresponder, bem como a faculdade do cumprimento voluntário a que se refere o artigo seguinte.

3. Recebida a defesa do suspeito da infracção ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o instrutor deve proceder às diligências que tiver por convenientes para o apuramento da matéria de facto.

4. O instrutor pode ouvir o suspeito da infracção, reduzindo o respectivo depoimento a auto.

5. Finda a instrução do processo, o instrutor deve elaborar, no prazo de 20 dias, um relatório conciso e fundamentado, donde constem a existência material da infracção, a sua qualificação e gravidade, os preceitos legais violados e, bem assim, a sanção que entender justa ou a proposta de arquivamento dos autos por ser insubsistente a acusação.

6. O processo, depois de relatado, deve ser submetido a decisão da entidade competente nos termos do artigo anterior, a qual pode ordenar a realização de novas diligências dentro do prazo que para tal estabeleça.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A decisão final, quando discordante da proposta formulada no relatório do instrutor, deve ser sempre fundamentada.

Artigo 120.º

Pagamento voluntário da multa

1. O suspeito da infracção pode proceder ao pagamento voluntário da multa, no prazo que lhe for fixado para apresentação de defesa escrita, quando esteja em causa infracção administrativa leve ou qualquer outra infracção administrativa praticada com negligência e não seja caso de agravamento especial previsto no n.º 1 do artigo 117.º.

2. A multa é fixada no valor mínimo correspondente à infracção, mas considerando, se for o caso, o agravamento a título de reincidência.

3. Tratando-se de falta de entrega de documentação ou de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário só é permitido se as omissões forem sanadas no prazo do pagamento voluntário.

4. O pagamento voluntário previsto no presente artigo não preclude a relevância da infracção para efeitos de reincidência e não afasta a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 121.º

Impugnação da decisão sancionatória

Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 122.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 123.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infracções administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita da AAC, quando aplicadas por essa entidade, ou da RAEM, quando aplicadas pelo CPSP ou pela DSAMA.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 124.º

Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse próprio:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior:

- 1) Não preclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes;
- 2) É excluída quando os agentes tiverem actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 125.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais.

4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 126.º

**Cessação da relação de trabalho decorrente de aplicação de sanção
ao empregador**

A cessação da relação de trabalho que ocorra em virtude da dissolução judicial de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 99.º, ou da aplicação à mesma das penas ou sanções acessórias previstas nos artigos 100.º e 112.º, respectivamente, considera-se, para todos os efeitos, como sendo resolução do contrato de trabalho sem justa causa da responsabilidade do empregador.

TÍTULO VI
Disposições transitórias e finais

Artigo 127.º

Actualização de moradas

1. Todas as pessoas singulares habilitadas a possuir e usar arma de fogo não desactivada e respectivas munições ao abrigo de legislação anterior, mesmo que isentas de licença, têm de actualizar junto do CPSP os seus endereços de contacto e de lugar de residência habitual, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O incumprimento do dever previsto no número anterior segue o regime material e procedimental previsto na presente lei para as infracções leves.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 128.º

Posse e uso de armas ao abrigo de legislação anterior

1. Os factos ocorridos antes da data de entrada em vigor da presente lei não são oponíveis aos interessados para efeitos de renovação das licenças de armas de defesa pessoal concedidas ao abrigo de legislação anterior, salvo se houver lugar a declaração de nulidade com algum dos fundamentos referidos no artigo 18.º.

2. Relativamente a pessoas singulares habilitadas a deter e usar arma de defesa pessoal ao abrigo de legislação anterior, mesmo que isentas de licença, mantêm-se em vigor as isenções de renovação e de taxas, nos termos actualmente aplicáveis a cada pessoa habilitada, sem prejuízo:

- 1) Da obrigatoriedade da comprovação da capacidade física e psicológica, nos termos a especificar no diploma referido no n.º 1 do artigo 8.º;
- 2) Do cumprimento dos deveres de conduta referidos nos artigos 76.º a 79.º.

3. A licença ou autorização concedidas ao abrigo de legislação anterior mantêm-se válidas.

Artigo 129.º

Alteração à Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro

O artigo 8.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

(Casos específicos)

1. [...]:

- a) [...];
- b) Os jogos de fortuna ou azar, enquanto alvo essencial da mensagem publicitária;
- c) As armas e coisas conexas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A actividade prestamista e as relacionadas com os jogos de fortuna ou azar e com armas e coisas conexas podem ser objecto de divulgação em listas classificadas, anuários comerciais e outras publicações congéneres.

3. As armas e coisas conexas, bem como as actividades com elas relacionadas, podem ser alvo de mensagens publicitárias em feiras e eventos similares devidamente autorizados, desde que o Corpo de Polícia de Segurança Pública tenha sido ouvido no procedimento de autorização, ou em provas desportivas de tiro.»

Artigo 130.º

Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio

O artigo 13.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio (Direito de Reunião e Manifestação), alterada e republicada pela Lei n.º 16/2008, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(Inacção dos promotores face a portadores de armas)

Incorrem na pena do crime de desobediência os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomem providências com vista a desarmar os portadores das mesmas.»

Artigo 131.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999, 3/2006, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 354/2013, bem como alterado pelas Leis n.ºs 4/2019 e 10/2022, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 1.º

(Definições)

1. [...].

2. [...]:

- a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), nos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e no artigo 89.º da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas); ou
- b) [...].»

Artigo 132.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei são aplicáveis subsidiariamente:

- 1) O Código Penal;
- 2) O Código de Processo Penal;
- 3) O Código do Procedimento Administrativo;
- 4) O Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 133.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Normas relativas à instrução dos procedimentos de concessão de licenças, autorizações prévias, notificações prévias e manifestos;
- 2) Procedimentos, deveres e demais aspectos necessários à implementação dos sistemas de controlo e de prevenção referidos nos artigos 5.º e 6.º, respectivamente, incluindo quanto à operacionalidade da base de dados referida nos artigos 61.º a 65.º;
- 3) Definição das condições exigíveis aos estabelecimentos e instalações, bem como dos montantes das garantias bancárias ou seguros caução a que se referem os artigos 49.º e 51.º.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, designadamente, as matérias relativas aos modelos e formulários, previstas nos artigos 57.º, 64.º e 67.º.

Artigo 134.º

Remissões

As remissões existentes em outros diplomas para as disposições da legislação ora revogada consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei ou dos diplomas complementares referidos no artigo anterior.

Artigo 135.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 11/93/M, de 15 de Março;
- 2) O artigo 262.º do Código Penal;
- 3) O Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro;
- 4) O artigo 19.º da Lei n.º 4/2007;
- 5) O Regulamento Administrativo n.º 27/2018 (Alteração ao Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 136.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em de de 202 .

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng



ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Armas e coisas conexas proibidas

Tabela I - Armas de destruição maciça e coisas conexas com armas de destruição maciça

Espécies	Definição, descrição e exemplificação
<ul style="list-style-type: none">• Arma química• Arma biológica• Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear	<ol style="list-style-type: none">1) «Arma química», engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos químicos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;2) «Arma biológica», engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por bactérias (biológicas) ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;3) «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear», engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas.
Sistemas de vectores de armas de destruição maciça	Mísseis, foguetes e outros veículos não tripulados capazes de transportar armas nucleares, químicas ou biológicas, concebidos especialmente para esse fim.
Produtos, substâncias ou artigos componentes ou de produção de armas de destruição maciça e coisas conexas	Produtos, substâncias ou artigos que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manejo, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de: <ol style="list-style-type: none">1) Armas de destruição maciça, designadamente agentes tóxicos biológicos ou químicos e radioactivos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;2) Sistemas de vectores de armas de destruição maciça.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tabela II - Engenhos explosivos e substâncias explosivas

Espécies	Definição, descrição e exemplificação
Engenho explosivo e substâncias explosivas	1) Engenho explosivo é dispositivo concebido para destruir, matar ou incapacitar, incorporando substâncias explosivas; ou 2) Substâncias explosivas.
Engenho explosivo improvisado • químico • radiológico • biológico • incendiário	Dispositivo concebido para destruir, matar ou incapacitar e disposto ou fabricado de maneira improvisada, incorporando substâncias químicas destrutivas, letais, nocivas, pirotécnicas ou incendiárias, de origem militar ou civil.

Tabela III - Material de guerra

Espécies	Definição, descrição e exemplificação
Bens, equipamentos ou dispositivos concebidos ou adaptados para utilização em caso de guerra	1) Carros de combate, veículos blindados de combate e veículos terrestres não tripulados (UGV); 2) Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os anfíbios; 3) Aeronaves de combate e veículos aéreos de combate não tripulados (UCAV); 4) Helicópteros de ataque; 5) Navios de guerra e navios de combate não tripulados (UCAS); 6) Lançadores de mísseis e mísseis, minas terrestres, munições <i>cluster</i> e munições de fósforo branco; 7) Material de artilharia, designadamente canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anticarro, lança-foguetes, lança-chamas, lança-fumos, lança-gases, canhões sem recuo e munições de artilharia; 8) Bombas, torpedos, granadas, potes de fumo, fumígenas, foguetes, engenhos guiados e bombas incendiárias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tabela IV – Armas de fogo e coisas conexas com armas de fogo

Espécies	Definição, descrição, exemplificação e exceções
Armas de fogo automáticas	As armas de fogo automáticas são aquelas que, após cada disparo, se recarreguem automaticamente e que, mediante uma única pressão no gatilho, podem fazer uma rajada de vários disparos.
Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas	As armas de fogo semiautomáticas são aquelas que, após cada disparo, se recarreguem automaticamente e que não podem, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um único disparo.
Armas de fogo longas semiautomáticas de comprimento ajustável	As armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro que sejam: 1) Susceptíveis de ser reduzidas ou dobradas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas; 2) Facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão de forma a possibilitar a sua ocultação.
Armas de fogo curtas semiautomáticas, de percussão central	As armas de fogo curtas são quaisquer armas de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm, que permitem disparar munições correspondentes à capacidade do seu carregador.
Armas de fogo longas, de percussão central	As armas de fogo longas são quaisquer armas de fogo, com exclusão das armas de fogo curtas, que permitem disparar munições correspondentes à capacidade do seu carregador.
Armas de fogo dissimuladas	As armas de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto, tais como bengala, cachimbo e relógio de bolso.
Armas de fogo fabricadas, transformadas, modificadas ou convertidas sem autorização	
Armas de fogo de carregamento pela boca	As armas de fogo de carregamento pela boca, sejam armas originais antigas, réplicas de armas antigas ou de fabrico contemporâneo, aptas a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Espécies	Definição, descrição, exemplificação e exceções
Componentes essenciais da arma de fogo	Os componentes essenciais da arma de fogo, abrangendo o cano, a carcaça, a caixa da culatra, quer seja a caixa da culatra superior ou a inferior, quando adequado, a corrediça, o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra.
Munições especiais	<ol style="list-style-type: none">1) Munições com balas perfurantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projecteis para essas munições;2) Munições com os respectivos projecteis expansivos, bem como os mesmos projecteis;3) Munições expansivas, de tipo JHP.
Outras munições, não especiais, exceptuadas as que se destinam a armas previstas no Anexo II	
Acessórios	<ol style="list-style-type: none">1) Silenciadores;2) Moderadores de som não homologados ou com redução de som acima dos 50 dB;3) Freios de boca ou <i>muzzlebrake</i>;4) Carregadores aptos a ser acoplados a armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central;5) Miras telescópicas, reflectoras, holográficas e a laser;6) Miras de visão noturna;7) Miras térmicas;8) Hastes guias e molas recuperadoras.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tabela V – Armas brancas e coisas conexas com armas brancas

Espécies	Definição, descrição, exemplificação e excepções
Facas, espadas, arcos e flechas, lanças e objectos de configuração semelhante	Objectos ou instrumentos portáteis dotados de lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm. Inclui punhais, catanas, cutelos, machetes e baionetas. Não inclui: 1) Os arcos e flechas, lanças, piques, espontões e alabardas, bem como as espadas, floretes e sabres embotados de esgrima, para fins desportivos; 2) Quaisquer outros objectos semelhantes aos referidos na alínea anterior, quando embotados ou sem lâmina afiada, nem ponta perfurante ou corto-contundente.
Armas brancas dissimuladas ou dissimuláveis	1) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto; 2) Facas de abertura automática ou de ponta e mola e estilete; 3) Faca de borboleta; 4) <i>Cardsharp</i> ou cartão com lâmina dissimulada.
Armas brancas de lançar	Estrelas de lançar ou similares; Facas de arremesso.
Soqueiras	<i>Boxers</i> .



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Tabela VI – Outras armas não de fogo e coisas equiparadas a armas

Espécies	Definição, descrição, exemplificação e excepções
Armas eléctricas	Qualquer dispositivo portátil feito ou adaptado com o fim de atordoar ou incapacitar pessoas por meio de choque eléctrico aplicado com ou sem contacto directo com o corpo.
Armas de caça submarina	Inclui todas as formas de propulsão do arpão ou dardo, designadamente por elástico ou ar comprimido.
Bestas	Inclui pistolas-besta; Inclui bestas que lançam virotões, pedras ou outros projecteis.
Aerossóis e outras armas lançadoras de substâncias	Qualquer dispositivo que descarregue líquidos nocivos, gás, pó ou substâncias similares, incluindo pulverizadores de gás intoxicante ou paralisante, e não se destine ao combate a incêndios.
Bastões	Bastão comum e bastão extensível.
Armas de ar comprimido, em geral, e dispositivos de <i>airsoft</i> e <i>paintball</i> e outras imitações de armas de fogo	Quando possam lançar qualquer tipo de projecteis, mediante propulsão por molas, mecanismos eléctricos, ar ou outro gás comprimido, com força superior a 2 <i>joules</i> , medida à saída da boca do cano.
Quaisquer engenhos, dispositivos ou outros instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como instrumento de agressão e potencialmente letais para o ser humano	



ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Armas e coisas conexas sujeitas a licença e autorização prévia

Finalidades	Espécies de armas e coisas conexas
Defesa pessoal	<ol style="list-style-type: none">1) Pistolas semiautomáticas de calibre não superior a 7,65mm (.32 polegadas) e cujo comprimento do cano, excluindo a câmara, não exceda os 10 cm;2) Revólveres de calibre não superior a 7,65mm (.32 polegadas) e cujo comprimento do cano, excluindo o tambor, não exceda os 10 cm;3) Munições internacionalmente designadas por “<i>Full Metal Jacket</i>” e “<i>Lead Round Nose</i>”.
Actividades profissionais	<ol style="list-style-type: none">1) Caçadeiras com calibre 12 <i>gauge</i>;2) Munições internacionalmente designadas por “<i>Bird shot</i>”.
Competição desportiva	<ol style="list-style-type: none">1) Pistolas semiautomáticas com calibre de 9 mm, .22, .32, .38, .40 e .45 polegadas;2) Revólveres com calibre de .22, .32, .357, .38 e .45 polegadas;3) Espingardas com calibre de .22 polegadas;4) Espingardas, pistolas ou revólveres de propulsão por ar comprimido ou gás com calibre de .177 polegadas, com força de mais de 2 <i>joules</i>;5) Caçadeiras com calibre 12 <i>gauge</i>;6) Munições internacionalmente designadas por “<i>Full Metal Jacket</i>”, “<i>Lead Round Nose</i>”, e “<i>Wad Cutter</i>” para espingardas, pistolas e revólveres, “<i>Bird shot</i>” para caçadeiras.
Ornamentação	<ol style="list-style-type: none">1) Armas de fogo compreendidas na Tabela IV do Anexo I, desde que comprovadamente desactivadas;2) Armas brancas, da espécie facas e objectos de configuração semelhante, previstas na Tabela V do Anexo I, sem lâminas com bordos afiados, nem pontas perfurantes;3) Armas de ar comprimido, em geral, e dispositivos de <i>airsoft</i> e <i>paintball</i> e outras imitações de armas de fogo previstas na Tabela VI do Anexo I, desde que comprovadamente desactivados.
Coleccionismo	<ol style="list-style-type: none">1) Armas brancas de qualquer natureza;2) Armas de fogo de qualquer calibre ou modelo, desacompanhadas das respectivas munições.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Coisas equiparadas a armas sujeitas a notificação prévia e autorização

Espécies	Definição, descrição e exemplificação
	Dispositivos portáteis com configuração de arma de fogo, mas que não podem ser modificados para disparar um tiro, uma bala ou um projectil através da acção de um propulsor combustível, com as finalidades seguintes:
Dispositivos de salva	Disparo de munições sem projecteis e utilização a esse título em espectáculos teatrais, sessões fotográficas, gravações cinematográficas e televisivas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos e formação.
Dispositivos de sinalização e alarme	Disparo de munições sem projecteis, irritantes, outras substâncias activas ou munições de pirotecnia, para fins de alerta ou sinalização.
Dispositivos de uso veterinário	Disparo de projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais.
Dispositivos lança-cabos	Lançamento de linhas ou cabos.
Armas de <i>starter</i>	Produção de efeitos sonoros, em actividades desportivas e treinos de tiro.